



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018

nº 1570 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 33

>>Relações e Relatórios Pág. 34

>>Avisos Pág. 34

Licitações

>>Avisos Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 42

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 8.515/2013

Unidade : Secretaria de Estado da Saúde

Assunto : Cópia do processo administrativo nº 01.1712.02826-00/2012, cujo objeto é a contratação direta de empresa especializada em prestação de serviços de reprografia de documentos

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0024/2018-GCPCN

Na manifestação datada de 05/02/2018 (ID 566316), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

I. RELATO DOS FATOS

Trata-se do Ofício nº 402/GAB/ASTEC/SESAU, de 15 de julho de 2013, enviado a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, com cópia do processo administrativo nº 01.1712.02826-00/2012, em atenção à recomendação exarada no parecer nº 304/GCI/SESAU/2013 da Gerência de Controle Interno desse órgão.

O objeto do processo administrativo nº 01.1712.02826-00/2012 é a contratação direta (art. 24, IV, Lei 8.666/931) de empresa especializada em prestação de serviços de reprografia de documentos, incluindo disponibilização de equipamentos e mão-de-obra para operação dos mesmos com fornecimento de insumos, suporte e assistência técnica para atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião e Sede Administrativa da SESAU.

Conforme DESPACHO SC/GAD/SESAU (fl. 131), de 06 de dezembro de 2012, os Contratos nº 108/PGE-2012 e 109/PGE-2012 (cujo objeto era a contratação de empresa prestadora do serviço de reprografia) tiveram o término de sua vigência em 01 de dezembro de 2012. Ademais, o pregão eletrônico nº 233/2012/SUPEL/RO, aberto em 13 de setembro de 2012, foi anulado por determinação da SUPEL, devido a alterações das condições inicialmente estabelecidas para a prestação dos serviços, não seguida de republicação e reabertura de prazos. Por tudo isso, justificou a GAB/SESAU a necessidade de uma nova contratação em caráter emergencial, a fim de evitar que a despesa fique sem cobertura contratual.

A Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer nº 5134/PGE/2012, de 07 de dezembro de 2012 (fls. 132/143), opinou pela contratação direta, por dispensa de licitação, apesar de se tratar de um estado emergencial instalado. Outrossim, registrou que a prestação dos serviços públicos de saúde não poderia ficar à mercê da falta de planejamento da Administração Pública, sob pena de risco de morte para os administrados e possível responsabilização do Poder Público, com fulcro no art. 37, §6º, CF/88. Em arremate, determinou a remessa de cópias dos autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis e advertiu a SESAU para a absoluta necessidade de serem juntados aos autos todos os documentos relativos à habilitação jurídica do futuro contratado, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Subsidiado pelo parecer da PGE, o Secretário Estadual de Saúde ratificou a dispensa de licitação em favor de "A B DE ALBUQUERQUE-ME", no valor de R\$ 62.055,00 (sessenta e dois mil e cinquenta e cinco reais), conforme aviso de dispensa de licitação e ratificação de despesa à fl. 145, publicado em 19 de dezembro de 2012.

Em seguida, em 29 de dezembro de 2012, a Secretaria de Estado da Saúde- SESAU firmou o Contrato nº 273/PGE-2012 (fls. 152/155) com a "A B DE ALBUQUERQUE-ME (CNPJ/MF nº 01.402.545/0001-97)", com prazo de vigência 90 dias, tendo por objeto a prestação de serviços de reprografia de documentos através de fotocópias, para atender as necessidades do Hospital de Base Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD e a Sede Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Consoante Termo de Recebimento nº 063/2013 (fl. 185), datado de 22 de março de 2013, a Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços procedeu à conferência dos documentos que formalizam a execução dos serviços no HBAP no mês de dezembro de 2012, motivo pelo qual procedeu à certificação da Nota Fiscal nº 2549, no valor de R\$ 7.144,80 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). Por sua vez, a Comissão de Recebimento e Fiscalização de Execução dos Serviços, concluiu que a execução dos serviços relacionados na Nota Fiscal nº 2549 ocorreu dentro da legalidade, em razão do que se posicionou pela homologação e pelo pagamento da despesa (fl. 186).

A documentação veio ao conhecimento deste Tribunal após chegada do Ofício nº 402/GAB/ASTEC/SESAU, de 15 de julho de 2013, enviado por recomendação exarada no parecer nº 304/GCI/SESAU/2013.

O Conselheiro Relator, pelo Despacho nº 148/2013, datado de 18 de julho de 2013, determinou a remessa da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal para exame.

Na Diretoria de Controle I (Saúde), o Diretor da época, Junior Douglas Floritino expediu, em 19 de setembro de 2014, o seguinte despacho:

Em consulta ao SIAFEM verifiquei que a despesa deste processo somou, conforme empenho, R\$ 182.400,00 no exercício de 2013. Diante da necessidade desta Diretoria instruir o elevado estoque de processos e realizar auditorias, trabalhos estes mais relevantes e, considerando ainda que o relatório do controle interno às fls. 885/893 aponta apenas irregularidades formais e um dano inexpressivo de R\$ 1.083,10, determino o arquivamento desta documentação para utilização oportuna.

Dito isso, passa-se à análise.

II. ANÁLISE TÉCNICA

Sobre o procedimento licitatório, a Constituição da República assim estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Disciplinando o tema, a Lei 8.666/93 estabeleceu o procedimento a ser observado para as licitações bem ainda regulou as hipóteses em que se admitem exceções a tal procedimento, seja por dispensa ou seja por inexigibilidade.

No que diz respeito ao caso em apreço, interessa analisar a possibilidade de se dispensar a licitação quando configurada situação emergencial. Acerca disso, previu a Lei 8.666/93, no seu art. 24, IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pelo que se depreende do texto da lei, a Administração Pública dispõe da prerrogativa de dispensar o procedimento licitatório quando configurada a situação de urgência capaz de causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou bens públicos ou particulares. Contudo, essa exceção abrange apenas os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no máximo em 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação.

No caso concreto, a justificativa utilizada pela SESAU para contratar emergencialmente com dispensa de licitação, segundo DESPACHO SC/GAD/SESAU, foi o término da vigência dos contratos de serviço de reprografia somado à anulação do certame deflagrado para contratar novo prestador para os serviços em referência.

A partir disso, de plano se verifica que a emergência alegada pela SESAU é uma emergência ficta, ao que tudo indica criada por falha de planejamento e por desordem administrativa. Logo, não se encaixa na hipótese de dispensa fundada em emergência ou calamidade pública, disciplinada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Apesar disso, este Corpo Técnico entende não inexistirem razões que autorizem aprofundar a questão – razão por que, sem mais delongas e de modo a prestigiar os princípios da eficiência, efetividade e celeridade processual, se posiciona pelo arquivamento da presente documentação.

Isso porque, verificam-se tão somente irregularidades formais e um dano inexpressivo de R\$ 1.083,10, o que, porém, não justifica a deflagração de uma fiscalização, tanto pela relevância (gasto envolvido) quanto pelo tempo decorrido desde a consumação dos fatos. Ademais, na documentação constam cópias de requisições, notas fiscais, termo de recebimento e de fiscalização da execução dos serviços, todos indicando, ao menos formalmente, que a empresa contratada emergencialmente realizou os serviços.

Em reforço, cabe destacar que o dano indicado está bem distante do valor de alçada estabelecido no Processo n. 3392/201-TCERO como o mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral neste Tribunal de Contas, o que resultou na edição da Resolução nº 255/2017, que assim fixou:

RESOLUÇÃO N. 255/2017/TCE-RO

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

No mais, consigne-se que não se nega a existência de irregularidades formais. Contudo, sopesando a relevância e a materialidade da questão tratada neste documento, a conclusão a que se chega é a de que não se justifica mobilizar ainda mais a estrutura deste órgão de controle externo para apurar o fato. Além disso, importante levar em consideração a necessidade de selecionar demandas de maior risco ou com maiores chances de se obter resultado útil para a sociedade.

Por fim, registra-se que a incapacidade operacional desta unidade técnica, associada ao cotidiano de comunicados de irregularidades dessa natureza que aportam no TCE-RO, implica na necessidade de gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e seletividade, o que impediu o encaminhamento do assunto com a presteza necessária.

Pelo exposto, este Corpo Técnico se manifesta pelo arquivamento da documentação, sem análise de mérito, sem prejuízo da possibilidade de se expedir uma advertência aos gestores da SESAU para que evitem replicar ou prorrogar vínculos dessa natureza (fundados em emergência ficta).

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante dos argumentos acima, este Corpo Técnico se manifesta pelo arquivamento da documentação, sem exame de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição de um processo bem ainda pela inexistência de critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e seletividade para deflagrar um processo de fiscalização sobre os fatos tratados na documentação em apreço.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação, bem como a notificação do Secretário de Estado da Saúde para que passe a realizar, se ainda não o fez, o controle de vigência dos contratos de modo a precaver a realização de contratações não precedidas da obrigatória licitação pública.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05761/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 02634/10 - Acórdão APL-TC 00461/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RESPONSÁVEL: Claudete do Nascimento Ferreira - Servidora
CPF: 347.928.642-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00021/18

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Claudete do Nascimento Ferreira - Servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente à multa consignada no item VII do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no Processo nº 02634/10/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 14468/17, a Senhora Claudete do Nascimento Ferreira solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

CLAUDETE DO NASCIMENTO FERREIRA, CPF: nº 347.928.642-91, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o PARCELAMENTO do valor de R\$ 956,17 (novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) referentes a devolução de diárias concedidas através do Processo Administrativo nº 1811.00970-00/2008, uma vez que encontro no momento desempregada e sem condições de efetuar o montante na sua totalidade.

Na oportunidade Excelência, quero reafirmar que a viagem foi realizada e os trabalhos no interior foram feitos de acordo com o objetivo proposto.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome da Senhora CLAUDETE DO NASCIMENTO FERREIRA, CPF: 347.928.64-91, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no Processo nº 02634/10/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão da Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 02634/10/TCE-RO, consignada no item VII do Acórdão APL-TC 00461/17, no valor atualizado de R\$1.001,99, que totaliza 15,36 UPF/RO, vez que a mesma encontra-se desempregada e sem condições de efetuar o referido pagamento na sua totalidade, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pela Senhora Claudete do Nascimento Ferreira em liquidar a multa imputada no Processo nº 02634/10/TCE-RO e considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Claudete do Nascimento Ferreira, CPF: 347.928.642-91, Servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, relativo à multa aplicada nos autos nº 02634/10/TCE-RO, fixada no VII do Acórdão APL-TC 00461/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$1.001,99 (mil e um reais e noventa e nove centavos, que corresponde a 15,36 UPF/RO, em 3 (três) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir a requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para que, proceda a notificação da Requerente no sentido de:

a) Cientificá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que "certifique" nos autos de nº 02634/10/TCE-RO, que a Senhora Claudete do Nascimento Ferreira, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no VII do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 1222/1998 – TCE-RO
ASSUNTO: Petição formulada pelo senhor Antônio Gonçalves Viana – Processo nº 1222/98 - Acórdão APL-TC 00265/17
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Gonçalves Viana – CPF 226033014-20
ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO – 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO – 1996
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/GCSFJFS/2018/TCE/RO

PETIÇÃO. EXTEMPORÂNEO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INOCORRENCIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Trata-se de Petição interposta pelo Senhor Antônio Gonçalves Viana, CPF nº 226033014-20, em face do Acórdão APL-TC 00265/17 proferido nos autos do Processo nº 1222/1998, referente à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1997.

2. Com efeito, verifica-se que o petítório em exame foi protocolado nesta Corte em 01/11/2017, após o trânsito em julgado do Acórdão em comento, e extemporaneamente aos recursos cabíveis à espécie, desse modo, não preenchendo os requisitos que a sujeitariam ao princípio da fungibilidade.

3. Em vista disso, referido documento foi recebido por simples petição.

4. É o relatório.

5. Com efeito, de acordo com o petítório, objeto sob exame, verifico que o Senhor Antônio Gonçalves Viana intenta a rediscussão da matéria, em fase de execução, visando à reforma do Acórdão APL-TC 00265/17.

6. Da análise dos argumentos propostos pelo senhor Antônio Gonçalves Viana, verifico serem tanto insuficientes quanto incabíveis para o pleito requerido, qual seja, a modificação do decisum na fase em que se encontra.

7. De certo que, em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição, pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição na vigência do processo de conhecimento. Todavia, uma vez rejeitada a

prescrição no processo cognitivo, referida matéria não poderá ser objeto de rediscussão na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento - AG 642136920084010000, Publicado em 13/08/2014. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DO FGTS. EXECUÇÃO. LIMITES. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. ART. 475-G DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta da sentença do processo de conhecimento: "Quanto à prejudicial de prescrição, o prazo para a propositura de ação relativa às parcelas do FGTS é trintenário, tendo em conta a natureza da contribuição social do FGTS" Já no título exequendo foi condenada a agravante a corrigir as contas vinculadas do FGTS dos autores, "aplicando a taxa progressiva de juros, desde a data de suas admissões, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº. 5.958/73". Sobre tal questão não houve recurso.

2. Nos termos do art. 475-G do Código de Processo Civil, "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". Assim, a execução fundada em título judicial deve se ater aos limites estabelecidos no julgado exequendo.

3. Em caso semelhante, decidiu a Segunda Turma: "1. O princípio da coisa julgada impede que a decisão judicial em que houve trânsito em julgado, da qual não caiba mais recurso, possa ser modificada em fase de execução. 2. Cediço é que a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, (...) não cabe discussão de matéria já decidida e acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. 3. Portanto, indevido o acolhimento da prescrição não suscitada oportunamente, estando preclusa tal alegação, pois deveria ter sido alegada no processo de conhecimento (...). Ademais, está o juiz adstrito ao conteúdo do título executivo" (AC 200234000259511, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 de 09/02/2012).

4. Ademais, "a sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada" (AC 2002.34.00.035994-2/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ de 26/02/2007).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

9. Destarte, considerando que a petição em análise foi protocolada nesta Corte em 01/11/2017, após o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00265/17, e tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva foi categoricamente rejeitada por esta Corte através daquele decisum, entendendo incabível a rediscussão da matéria na fase em que se encontra o presente processo.

10. Da mesma forma, em que pese contestada a competência deste Tribunal, devo destacar que em nosso ordenamento jurídico é amplamente dominante o entendimento de que as Cortes de Contas são órgãos autônomos e independentes não havendo qualquer relação de subordinação com os Poderes Constituídos.

11. Suas competências são atribuídas pela Constituição da República, cuja base legislativa sopesa a atuação deste Tribunal, inclusive no que diz respeito às sanções imputadas ao senhor Antônio Gonçalves Viana, elencadas no Acórdão APL-TC 00265/17.

12. Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Senhor Antônio Gonçalves Viana, CPF nº 226033014-20, através da Petição de fls. 2325/2334, visando a reforma do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido nos autos do Processo nº 1222/98.

Publique-se, na forma regimental.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

À Assistente de Gabinete para adoção das providências e encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno para que proceda a notificação do responsável, nos termos do art. 34, §2º do RI, devendo o processo ficar sobrestado nesse Departamento para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2363/2017

UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pedido de Nulidade da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo – Exceção de Impedimento do Conselheiro Corregedor e do Presidente da Corte

RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza

CPF nº 420.531.612-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00016/18

PEDIDO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR E DO PRESIDENTE DA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1) Tendo sido comprovada a publicação na imprensa oficial da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa.

2) A exceção de impedimento fundamentada em suposições e inconformismos da parte acerca da decisão que lhe foi desfavorável deve ser considerada improcedente.

Trata-se de Pedido de Nulidade da Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo nº 2363/2017 e de Exceção de Impedimento do Corregedor Geral, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, e do Presidente desta Corte de Contas, ilustre Conselheiro Edilson de Souza Silva, opostos por Leandro Fernandes de Souza, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigos 9º, 10, 144, inciso II, e 146 do Novo Código de Processo Civil.

2. O Recorrente alega que o Acórdão nº ACSA-TC 00038/17 foi prolatado em Sessão secreta, sem a ciência da parte e dos seus Advogados, causando nulidade dos atos processuais, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram citados pessoalmente e com antecedência mínima, na forma dos artigos 9º e 10 do NCPC, concomitante com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 3830/16, trazendo prejuízo à sustentação oral que poderiam ter exercido no momento do julgamento do processo.

2.1. Quanto às Exceções de Impedimento, sustenta que o Excelentíssimo Corregedor Geral da Corte e o Excelentíssimo Presidente do Tribunal possuem interesses pessoais em condenar o Recorrente, e que tais interesses estariam demonstrados nas decisões proferidas por ocasião da Representação formulada para apurar indícios de infração disciplinar praticada pelo Servidor.

São, em síntese, os fatos.

3. Como se sabe, o princípio da publicidade permite às partes o prévio conhecimento da data em que os atos administrativos serão praticados, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. No presente caso, referido princípio foi observado em sua plenitude, inexistindo o vício de nulidade alegado pelo Recorrente na Petição de fls. 163/173. Isso porque a pauta da sessão de julgamento do Recurso Administrativo foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1521, de 27.11.2017, conforme certidão constante das fls. 145/145-v. A sessão de julgamento somente ocorreu em 4.12.2017.

5. Portanto, o Recorrente foi comprovadamente intimado da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo pela imprensa oficial, com a devida antecedência, não havendo que se falar em nulidade do julgado por falta de ciência pessoal do Interessado. Nesse sentido, anote-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calcada na falta de intimação para o julgamento. 2. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 62318 PA 2006/0147768-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 338).

6. Inexiste, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsão de notificação pessoal da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento. O artigo 170, § 10, do Regimento Interno prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, o que torna ônus do interessado o acompanhamento do processo que lhe diz respeito.

7. A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende nenhum princípio constitucional destinado à parte. Aliás, esse entendimento advém de deliberação do Plenário da Suprema Corte, proferida nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União (Agravo Regimental em Mandado de Segurança, MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJ 15.8.2008). Grifos acrescidos.

8. Aliás, no direito processual brasileiro, a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo é restrita ao defensor público e ao defensor dativo, o que não é o caso dos autos. Além disso, compete ao interessado ou eventual advogado constituído nos autos requerer sustentação oral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. I. O advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo. Precedentes. II – Na ausência de manifestação prévia do advogado do acusado sobre seu interesse em realizar sustentação oral não há que falar em violação ao princípio da ampla defesa. III – Ordem denegada. (STF – HC: 105469 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011). Sem destaque no original.

9. Com efeito, o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão. (Sem destaque no original).

10. Por sua vez, o artigo 187 do mesmo regramento regimental dispõe que compete ao Presidente da Corte "decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento", de modo que o Recorrente não comprovou que teria requerido a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do recurso administrativo em referência.

11. Além do mais, sobressai manifestamente infundado o argumento do Interessado no sentido de que o julgamento ocorreu em sessão secreta, eis que publicada sua pauta no DOe do TCE/RO com a antecedência devida, sendo que, nos casos de decretação de sigilo da sessão, diferentemente do que ocorreu neste processo, somente poderia ser autorizada a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público, nos termos do artigo 11, Parágrafo único, do NCP.

12. Por outro lado, o Interessado não constituiu advogado no presente processo, tendo assinado pessoalmente o Recurso Administrativo e as demais petições constantes dos autos, não havendo que se falar em intimação de eventuais advogados não constituídos regularmente na forma da legislação de regência.

13. Quanto à exceção de impedimento do Conselheiro Corregedor Geral e do Presidente da Corte, também não restou minimamente comprovado pelo Interessado, que utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica que serviram apenas para demonstrar seu inconformismo com o resultado da decisão.

14. Como bem mencionado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão Monocrática nº 19/2018/GCWCS, proferida no Documento Protocolado sob o nº 16.419/2017, o Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, além de exercer sua função de Corregedor, é membro do Conselho Superior de Administração (CSA), e por tal motivo, diante da peculiar formação jurídico-administrativa deste Tribunal de Contas, pode ele manifestar-se no órgão máximo administrativo a respeito das suas decisões prolatadas na condição de Corregedor, objeto do Recurso Administrativo.

15. A referida Decisão Monocrática, ainda, registra que os processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, consagram o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há nulidade quanto existe prejuízo, e a participação do Dr. Paulo Curi Neto no julgamento de processo julgado por unanimidade não traz prejuízo à parte. Transcreve-se, a seguir, por relevante, a seguinte manifestação do douto Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra sobre a questão, a saber:

12. Assim, ainda que existisse o suposto impedimento do aludido Conselheiro-Corregedor, é imperioso consignar que o julgamento dos

autos do Processo n. 1.128/2017 foi acolhido de forma unânime pelos membros do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, desconsiderando-se o seu Voto, ainda assim o resultado do julgamento se manteria inalterado.

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada. (HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

16. No que pertine ao Conselheiro Presidente da Corte, Dr. Edilson de Sousa Silva, nota-se que presidiu a Sessão do Conselho Superior de Administração sem qualquer incidência dos vícios de impedimento ou suspeição retratados pela legislação processual, sendo certo que os argumentos constantes da Exceção de fls. 186/192 apenas demonstram, mais uma vez, o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento.

17. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – NÃO CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE E DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO formuladas pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face do Acórdão nº ACSA-TC 00038/17, prolatado às fls. 147/147-v dos presentes autos, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do Pedido;

II – Dê-se ciência desta Decisão, via DOE/TCE-RO, ao Interessado, e via memorando, ao Presidente deste Tribunal de Contas e ao Corregedor Geral.

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos para a Secretaria de Processamento e julgamento com vistas ao cumprimento do Acórdão em referência e posterior arquivamento, conforme determina o seu item IV.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01109/17
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Nulidade da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo
PETICIONANTE: Leandro Fernandes de Souza
CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00017/18

PEDIDO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR GERAL DA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1) Tendo sido comprovada a publicação na imprensa oficial da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo, dentro do lapso legal, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa.

2) A alegação de impedimento fundamentada em suposições e inconformismos da parte acerca da decisão que lhe foi desfavorável deve ser considerada improcedente.

Trata-se de Pedido de Nulidade da Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo nº 1109/2017 formulado por Leandro Fernandes de Souza, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 44, § 2º, da Lei nº 3.830/16.

2. O Recorrente alega que o Acórdão nº ACSA-TC 00034/17 foi prolatado em Sessão secreta, sem a ciência da parte e dos seus Advogados, causando nulidade dos atos processuais, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram citados pessoalmente e com antecedência mínima, na forma dos artigos 9º e 10 do NCPC, concomitante com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 3830/16, trazendo prejuízo à sustentação oral que poderiam ter exercido no momento do julgamento do processo.

2.1. Afirma que não foi observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a data da publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento, estabelecido no artigo 935 do Novo Código de Processo Civil.

2.2. Sustenta que o Excelentíssimo Corregedor Geral desta Corte proferiu a decisão em primeiro grau de jurisdição e participou da sessão de julgamento do Recurso, o que estaria afrontando o artigo 144, II, do CPC/2015.

São, em síntese, os fatos.

3. Como se sabe, o princípio da publicidade permite às partes o prévio conhecimento da data em que os atos administrativos serão praticados, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. No presente caso, referido princípio foi observado em sua plenitude, inexistindo o vício de nulidade alegado pelo Requerente nas Petições de fls. 86/95 e 98/107. Isso porque a pauta da sessão de julgamento do Recurso Administrativo foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1503, de 30.10.2017, conforme comprova o documento de fls. 112. A sessão de julgamento somente ocorreu em 9.11.2017.

5. Portanto, o Recorrente foi comprovadamente intimado da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo pela imprensa oficial, com a devida antecedência, não havendo que se falar em nulidade do julgado por falta de ciência pessoal do Interessado. Nesse sentido, anote-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calçada na falta de intimação para o julgamento. 2. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 62318 PA 2006/0147768-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data

de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 338).

6. Inexiste, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsão de notificação pessoal da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento. O artigo 170, § 10, do Regimento Interno prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, o que torna ônus do interessado o acompanhamento do processo que lhe diz respeito.

7. A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende nenhum princípio constitucional destinado à parte. Aliás, esse entendimento advém de deliberação do Plenário da Suprema Corte, proferida nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União (Agravo Regimental em Mandado de Segurança, MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJ 15.8.2008). Grifos acrescidos.

8. No direito processual brasileiro, a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo é restrita ao defensor público e ao defensor dativo, o que não é o caso dos autos. Além disso, compete ao interessado ou eventual advogado constituído nos autos requerer sustentação oral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. I. O advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo. Precedentes. II – Na ausência de manifestação prévia do advogado do acusado sobre seu interesse em realizar sustentação oral não há que falar em violação ao princípio da ampla defesa. III – Ordem denegada. (STF – HC: 105469 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011). Sem destaque no original.

9. Com efeito, o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão. (Sem destaque no original).

10. Por sua vez, o artigo 187 do mesmo regimento regimental dispõe que compete ao Presidente da Corte "decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento", de modo que o Recorrente não comprovou que teria requerido a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do recurso administrativo em referência.

11. Além do mais, sobressai manifestamente infundado o argumento do Interessado no sentido de que o julgamento ocorreu em sessão secreta, eis que publicada sua pauta no DOe do TCE/RO com a antecedência

devida, sendo que, nos casos de decretação de sigilo da sessão, diferentemente do que ocorreu neste processo, somente poderia ser autorizada a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público, nos termos do artigo 11, Parágrafo único, do NCPD.

12. Por outro lado, o Interessado não constituiu advogado no presente processo, tendo assinado pessoalmente o Recurso Administrativo e as demais petições constantes dos autos, não havendo que se falar em intimação de eventuais advogados não constituídos regularmente na forma da legislação de regência.

13. Quanto à alegação de impedimento do Conselheiro Corregedor Geral da Corte, Dr. Paulo Curi Neto, também não restou minimamente comprovado pelo Interessado, que utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica que serviram apenas para demonstrar seu inconformismo com o resultado da decisão.

14. Como bem mencionado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão Monocrática nº 19/2018/GCWCS, proferida no Documento Protocolado sob o nº 16.419/2017, o Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, além de exercer sua função de Corregedor, é membro do Conselho Superior de Administração (CSA), e por tal motivo, diante da peculiar formação jurídico-administrativa deste Tribunal de Contas, pode ele manifestar-se no órgão máximo administrativo a respeito das suas decisões prolatadas na condição de Corregedor, objeto do Recurso Administrativo.

15. A referida Decisão Monocrática, ainda, registra que os processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, consagram o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há nulidade quanto existe prejuízo, e a participação do Dr. Paulo Curi Neto no julgamento de processo julgado por unanimidade não traz prejuízo à parte. Transcreve-se, a seguir, por relevante, a seguinte manifestação do douto Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra sobre a questão, a saber:

12. Assim, ainda que existisse o suposto impedimento do aludido Conselheiro-Corregedor, é imperioso consignar que o julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017 foi acolhido de forma unânime pelos membros do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, desconsiderando-se o seu Voto, ainda assim o resultado do julgamento se manteria inalterado.

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada. (HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

16. Portanto, os argumentos constantes dos Pedidos de Nulidade apresentados às fls. 86/95 e 98/107 apenas demonstram o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento.

17. Por fim, cabe ressaltar que o Acórdão nº ACSA-TC 00034/17, proferido na Sessão do Conselho Superior de Administração realizada no dia 9.11.2017, transitou em julgado, no âmbito desta Corte de Contas, na data de 13.12.2017, nos termos da Certidão acostada às fls. 79 deste processo, sendo que, por ocasião dos Pedidos de Nulidades protocolados em 21.12.2017 e 26.12.2017, o presente feito encontrava-se devidamente arquivado, conforme Termo de Arquivamento nº 005/2018 – CG, às fls. 83.

18. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – NÃO CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face do Acórdão nº ACSA-TC 00034/17, proferido por ocasião da Sessão do Conselho Superior de Administração realizada no dia 9.11.2017, constante das fls. 68/68-v dos presentes autos, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do Pedido;

II – Dê-se ciência desta Decisão, via DOE/TCE-RO, ao Interessado, e via memorando, ao Corregedor Geral da Corte.

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos a Corregedoria Geral para que retorne ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03383/17
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Nulidade da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo
PETICIONANTE: Leandro Fernandes de Souza
CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00018/18

PEDIDO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR GERAL DA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1) Tendo sido comprovada a publicação na imprensa oficial da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo, dentro do lapso legal, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa.
- 2) A alegação de impedimento fundamentada em suposições e inconformismos da parte acerca da decisão que lhe foi desfavorável deve ser considerada improcedente.

Trata-se de Pedido de Nulidade da Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo nº 3383/2017 formulado por Leandro Fernandes de Souza, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 44, § 2º, da Lei nº 3.830/16.

2. O Recorrente alega que o Acórdão nº ACSA-TC 00041/17 foi prolatado em Sessão secreta, sem a ciência da parte e dos seus Advogados, causando nulidade dos atos processuais, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram citados pessoalmente e com antecedência mínima, na forma dos artigos 9º e 10 do NCPD, concomitante com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 3830/16, trazendo prejuízo à

sustentação oral que poderiam ter exercido no momento do julgamento do processo.

2.1. Afirma que não foi observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a data da publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento, estabelecido no artigo 935 do Novo Código de Processo Civil.

2.2. Sustenta que o Excelentíssimo Corregedor Geral desta Corte, Dr. Paulo Curi Neto, proferiu a decisão em primeiro grau de jurisdição e participou da sessão de julgamento do Recurso, o que estaria afrontando o artigo 144, II, do CPC/2015.

São, em síntese, os fatos.

3. Como se sabe, o princípio da publicidade permite às partes o prévio conhecimento da data em que os atos administrativos serão praticados, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. No presente caso, referido princípio foi observado em sua plenitude, inexistindo o vício de nulidade alegado pelo Recorrente na Petição de fls. 43/52. Isso porque a pauta da sessão de julgamento do Recurso Administrativo foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1521, de 27.11.2017, conforme cópia constante das fls. 54/54-v. A sessão de julgamento somente ocorreu em 4.12.2017.

5. Portanto, o Recorrente foi comprovadamente intimado da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo pela imprensa oficial, com a devida antecedência, não havendo que se falar em nulidade do julgado por falta de ciência pessoal do Interessado. Nesse sentido, anote-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calçada na falta de intimação para o julgamento. 2. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 62318 PA 2006/0147768-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 338).

6. Inexiste, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsão de notificação pessoal da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento. O artigo 170, § 10, do Regimento Interno prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, o que torna ônus do interessado o acompanhamento do processo que lhe diz respeito.

7. A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende nenhum princípio constitucional destinado à parte. Aliás, esse entendimento advém de deliberação do Plenário da Suprema Corte, proferida nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União (Agravo Regimental em Mandado de Segurança, MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJ 15.8.2008). Grifos acrescidos.

8. No direito processual brasileiro, a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo é restrita ao defensor público e ao defensor dativo, o que não é o caso dos autos. Além disso, compete ao interessado ou eventual advogado constituído nos autos requerer sustentação oral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. I. O advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo. Precedentes. II – Na ausência de manifestação prévia do advogado do acusado sobre seu interesse em realizar sustentação oral não há que falar em violação ao princípio da ampla defesa. III – Ordem denegada. (STF – HC: 105469 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011). Sem destaque no original.

9. Com efeito, o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão. (Sem destaque no original).

10. Por sua vez, o artigo 187 do mesmo regramento regimental dispõe que compete ao Presidente da Corte “decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento”, de modo que o Recorrente não comprovou que teria requerido a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do recurso administrativo em referência.

11. Além do mais, sobressai manifestamente infundado o argumento do Interessado no sentido de que o julgamento ocorreu em sessão secreta, eis que publicada sua pauta no DOe do TCE/RO com a antecedência devida, sendo que, nos casos de decretação de sigilo da sessão, diferentemente do que ocorreu neste processo, somente poderia ser autorizada a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público, nos termos do artigo 11, Parágrafo único, do NCPD.

12. Por outro lado, o Interessado não constituiu advogado no presente processo, tendo assinado pessoalmente o Recurso Administrativo e as demais petições constantes dos autos, não havendo que se falar em intimação de eventuais advogados não constituídos regularmente na forma da legislação de regência.

13. Quanto à alegação de impedimento do Conselheiro Corregedor Geral da Corte, Dr. Paulo Curi Neto, também não restou minimamente comprovado pelo Interessado, que utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica que serviram apenas para demonstrar seu inconformismo com o resultado da decisão.

14. Como bem mencionado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão Monocrática nº 19/2018/GCWCS, proferida no Documento Protocolado sob o nº 16.419/2017, o Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, além de exercer sua função de Corregedor, é membro do Conselho Superior de Administração (CSA), e por tal motivo, diante da peculiar formação jurídico-administrativa deste Tribunal de Contas, pode ele manifestar-se no órgão máximo administrativo a respeito das suas decisões prolatadas na condição de Corregedor, objeto do Recurso Administrativo.

15. A referida Decisão Monocrática, ainda, registra que os processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, consagram o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há nulidade quanto existe prejuízo, e a participação do Dr. Paulo Curi Neto no

juízo de processo julgado por unanimidade não traz prejuízo à parte. Transcreve-se, a seguir, por relevante, a seguinte manifestação do douto Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra sobre a questão, a saber:

12. Assim, ainda que existisse o suposto impedimento do aludido Conselheiro-Corregedor, é imperioso consignar que o julgamento dos autos do Processo n. 1.128/2017 foi acolhido de forma unânime pelos membros do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, desconsiderando-se o seu Voto, ainda assim o resultado do julgamento se manteria inalterado.

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada. (HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

16. Portanto, os argumentos constantes do Pedido de Nulidade de fls. 43/52 apenas demonstram o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento.

17. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – NÃO CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face do Acórdão nº ACSA-TC 00041/17, proferido por ocasião da Sessão do Conselho Superior de Administração realizada no dia 4.12.2017, constante das fls. 37/37-v dos presentes autos, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do Pedido;

II – Dê-se ciência desta Decisão, via DOE/TCE-RO, ao Interessado, e via memorando, ao Corregedor Geral da Corte;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos para a Secretaria de Processamento e julgamento com vistas ao cumprimento do Acórdão em referência e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02514/17
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Nulidade da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo
PETICIONANTE: Leandro Fernandes de Souza
CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00023/18

PEDIDO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA CORTÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1) Tendo sido comprovada a publicação na imprensa oficial da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo, dentro do lapso legal, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa.

2) A alegação de impedimento fundamentada em suposições e inconformismos da parte acerca da decisão que lhe foi desfavorável deve ser considerada improcedente.

Trata-se de Pedido de Nulidade da Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo nº 2514/2017 formulado por Leandro Fernandes de Souza, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 44, § 2º, da Lei nº 3.830/16.

2. O Recorrente alega que o Acórdão nº ACSA-TC 00037/17 foi prolatado em Sessão secreta, sem a ciência da parte e dos seus Advogados, causando nulidade dos atos processuais, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram citados pessoalmente e com antecedência mínima, na forma dos artigos 9º e 10 do NCP, concomitante com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 3830/16, trazendo prejuízo à sustentação oral que poderiam ter exercido no momento do julgamento do processo.

2.1. Afirma que não foi observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a data da publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento, estabelecido no artigo 935 do Novo Código de Processo Civil.

2.2. Sustenta que o Excelentíssimo Presidente desta Corte proferiu a decisão em primeiro grau de jurisdição e participou da sessão de julgamento do Recurso, o que estaria afrontando o artigo 144, II, do CPC/2015.

São, em síntese, os fatos.

3. Como se sabe, o princípio da publicidade permite às partes o prévio conhecimento da data em que os atos administrativos serão praticados, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. No presente caso, referido princípio foi observado em sua plenitude, inexistindo o vício de nulidade alegado pelo Requerente na Petição de fls. 2/11 do Protocolo nº 16259/17 (em apenso). Isso porque a pauta da sessão de julgamento do Recurso Administrativo foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1521, de 27.11.2017, conforme comprova o documento ID 566613. A sessão de julgamento somente ocorreu em 4.12.2017.

5. Portanto, o Recorrente foi comprovadamente intimado da Sessão de julgamento do Recurso Administrativo pela imprensa oficial, com a devida antecedência, não havendo que se falar em nulidade do julgado por falta de ciência pessoal do Interessado. Nesse sentido, anote-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calçada

na falta de intimação para o julgamento. 2. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 62318 PA 2006/0147768-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 338).

6. Inexiste, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsão de notificação pessoal da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento. O artigo 170, § 10, do Regimento Interno prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, o que torna ônus do interessado o acompanhamento do processo que lhe diz respeito.

7. A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende nenhum princípio constitucional destinado à parte. Aliás, esse entendimento advém de deliberação do Plenário da Suprema Corte, proferida nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União (Agravamento Regimental em Mandado de Segurança, MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJ 15.8.2008). Grifos acrescidos.

8. No direito processual brasileiro, a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo é restrita ao defensor público e ao defensor dativo, o que não é o caso dos autos. Além disso, compete ao interessado ou eventual advogado constituído nos autos requerer sustentação oral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. I. O advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo. Precedentes. II – Na ausência de manifestação prévia do advogado do acusado sobre seu interesse em realizar sustentação oral não há que falar em violação ao princípio da ampla defesa. III – Ordem denegada. (STF – HC: 105469 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011). Sem destaque no original.

9. Com efeito, o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão. (Sem destaque no original).

10. Por sua vez, o artigo 187 do mesmo regimento regimental dispõe que compete ao Presidente da Corte “decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento”, de modo que o Recorrente não comprovou que teria requerido a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do recurso administrativo em referência.

11. Além do mais, sobressai manifestamente infundado o argumento do Interessado no sentido de que o julgamento ocorreu em sessão secreta, eis que publicada sua pauta no DOe do TCE/RO com a antecedência devida, sendo que, nos casos de decretação de sigilo da sessão, diferentemente do que ocorreu neste processo, somente poderia ser autorizada a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público, nos termos do artigo 11, Parágrafo único, do NCPD.

12. Por outro lado, o Interessado não constituiu advogado no presente processo, tendo assinado pessoalmente o Recurso Administrativo e as demais petições constantes dos autos, não havendo que se falar em intimação de eventuais advogados não constituídos regularmente na forma da legislação de regência.

13. Quanto à alegação de impedimento do Conselheiro Presidente da Corte, Dr. Edilson de Sousa Silva, também não restou minimamente comprovado pelo Interessado, que utilizou de argumentos vagos e sem sustentação jurídica que serviram apenas para demonstrar seu inconformismo com o resultado da decisão.

14. O Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva, além de exercer sua função de Presidente da Corte, é membro do Conselho Superior de Administração (CSA) e preside as suas sessões, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as deliberações do órgão máximo administrativo do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 187, inciso XI, do Regimento Interno.

15. Como bem registrado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão Monocrática nº 19/2018/GCWCS, proferida no Documento Protocolado sob o nº 16.419/2017, os processos administrativos e judiciais, em matérias afetas às nulidades, consagram o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há nulidade quando existe prejuízo, e a participação do Excelentíssimo Presidente na sessão deliberativa de processo julgado por unanimidade não traz prejuízo à parte. Transcreve-se, a seguir, por relevante, o seguinte julgado apresentado pelo douto Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra sobre a questão, a saber:

13. Ademais, assinalo precedentes persuasivos do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais informam que não se verifica prejuízo na hipótese em que o julgador impedido de participar de julgamento, cujo resultado é unânime, uma vez que a subtração de seu voto não teria a capacidade de alterar o resultado da votação colegiada. In verbis:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada. (HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

16. Portanto, os argumentos constantes do Pedido de Nulidade apresentado em apenso (Protocolo nº 16259/17) apenas demonstram o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento.

17. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – NÃO CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face do Acórdão nº ACSA-TC 00037/17, proferido por ocasião da Sessão do Conselho Superior de Administração realizada no dia 4.12.2017 (ID 544507), por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do Pedido;

II – Dê-se ciência desta Decisão, via DOE/TCE-RO, ao Interessado, e via memorando, ao Corregedor Geral da Corte.

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos para a Secretaria de Processamento e julgamento com vistas ao cumprimento do Acórdão em referência e posterior arquivamento, conforme determina o seu item IV.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4453/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 219.339.338-95
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade, com ressalvas.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM- 0019/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, via SIGAP, em 10.10.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00284/17-GCBAA, dissentindo do entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017- TCE-RO, considerei viável, com ressalvas, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no montante de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), por se encontrar 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, transbordando em 2,91 (dois vírgula noventa e um pontos percentuais) o polo positivo (+5%) de variação prevista na norma de regência e, mesmo excluindo os 2,87 (dois vírgula oitenta e sete pontos percentuais) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual acima do parâmetro diminui para 0,04 (zero vírgula zero quatro pontos percentuais) acima da projeção da Unidade Técnica, mas fora do intervalo de variação (-5 e +5), inadequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE - RO. Contudo, entendi que o percentual extrapolado de 0,04 (zero vírgula zero quatro pontos percentuais), equivalente ao valor de

R\$90.631,60 (noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) era insignificante, considerando-se o montante global estimado da receita de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), o que poderia ser perfeitamente mitigado naquela oportunidade, para considerar viável, com ressalvas, a presente projeção de receita; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada, in verbis:

I – C ONSIDERAR VIÁVEL, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, transbordando em 2,91 (dois vírgula noventa e um pontos percentuais) o polo positivo (+5%) de variação prevista na norma de regência e, mesmo excluindo os 2,87 (dois vírgula oitenta e sete pontos percentuais) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual acima do parâmetro diminui para 0,04 (zero vírgula zero quatro pontos percentuais) a cima da projeção da Unidade Técnica, mas fora do intervalo de variação (-5 e +5), prevista na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Contudo, entendo que o percentual extrapolado de 0,04 (zero vírgula zero quatro pontos percentuais), equivalente ao valor de R\$90.631,60 (noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) é insignificante, considerando-se o montante global estimado da receita de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos), o que pode ser perfeitamente mitigado nesta oportunidade, para considerar viável, com ressalvas, a presente projeção de receita.

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras.

III - RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariquemes, que atendem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando - se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de viabilidade, com ressalvas, de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Ariquemes, remetendo-lhes referidas cópias.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada. (destaques originais).

3. Em cumprimento ao item V do decism, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

19. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00284/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como viável a estimativa de receitas do Município de Ariquemes para o exercício 2018, sendo que a referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item V do dispositivo da DM-GCBAA-TC 00284/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de viabilidade, com ressalva, acerca da arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Ariquemes para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

21. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade, com ressalvas, da estimativa de receitas do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições inseridas no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.17 3, inciso V "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item V, da Decisão Monocrática n. 00284/17-GCBAA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a viabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Ariquemes e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Ariquemes, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade, com ressalvas, da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3847/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Oscimar Aparecido Ferreira
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 556.984.769-34
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM- 0020/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, via SIGAP, em 20.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00273/17-GCBAA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017- TCE-RO, considere viável à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$35.173.173,32 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e

dois centavos), por se encontrar 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada,

in verbis:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$35.173.173,32 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

3. Em cumprimento ao item IV do decisum, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

19. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00273/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como viável a estimativa de receitas do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício 2018, sendo que a referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em

atendimento ao item IV do dispositivo da DM - GCBAA-TC 00273/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

21. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições insertas no art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.17 3, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item IV, da Decisão Monocrática n. 00273/17-GCBAA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a viabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Campo Novo de Rondônia e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Campo Novo de Rondônia, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3728/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 457.343.642-15
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM-0021/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, via SIGAP, em 18.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00268/17-GCBAA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, considerei viável à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), por se encontrar 2,24 % (dois vírgula vinte e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada,

in verbis:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$41.565.472,40 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim para o exercício financeiro de 2018, em decorrência

da projeção apresentada se encontrar 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cujubim, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

3. Em cumprimento ao item IV do decism, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

19. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00268/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como viável a estimativa de receitas do Município de Cujubim para o exercício 2018, sendo que a referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item IV do dispositivo da DM-GCBAA - TC 00268/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Cujubim para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

21. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas

do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições insertas no art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art. 17 3, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item IV, da Decisão Monocrática n. 00268/17-GCBAA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a viabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Cujubim e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Cujubim, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01201/17

PROCESSO: 00309/15 e apensos (00316/15; 00317/15; 00981/15; 00979/15; 03171/15; 03173/15; 03468/15; 03830/15; 03154/15; 03153/15; 03161/15; 03035/15; 03092/15; 03158/115; 03470/15; 04097/15; 04109/15; 03012/15; 03156/15; 03162/15; 03169/15; 04343/15; 00088/16; 00064/16; 00064/16; 01081/16; 01807/16).

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADOS: Simone Abreu da Silva e outros

RESPONSÁVEL: Sônia Cordeiro de Souza –Ex Prefeita

Inaldo Pedro Alves – Prefeito à época

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2014. Prefeitura do Município de Jaru.. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Jaru, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM nº 1.181, de 17 de abril de 2014 (fls. 27/37), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Pprocesso n°/ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data da posse	parecer
00309/15	Claudio Marcio Fioreza de Souza	960.482.391-49	(Médico Clínico Geral) Dir. Generalista Posto Saúde	-	28.10.2014	156/157
00309/15	Debora Queiroz da Silva	000.276.452-07	Técnico em Enfermagem	8ª	28.10.2014	156/157
00309/15	Diandra Santos Souza	014.515.172-70	Técnico em Enfermagem	3ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Eloisio Ferreira de Araujo	515.605.938-49	Médico Gino-Obstetra 40 HS	1º	28.10.2014	156/157
00309/15	Flexilaine da Silva Paraizo	964.086.502-87	Técnico em Enfermagem	5ª -	24.10.2014	156/157
00309/15	Gilvane lima Sobrinho	963.815.072-68	Técnico em Raio X	-	28.10.2014	156/157
00309/15	Gisely da Silva Cirilo	573.459.452-00	Técnico em Enfermagem	11ª	28.10.2014	156/157
00309/15	Gilaine Silva Souza	892.636.342-20	Biomédico	1ª	24.10.2014	156/157
00309/15	João Carlos Lima Bezerra	530.159.322-68	Fonoaudiólogo	-	03.11.2014	156/157
00309/15	Lorraine Lopes Frazão	531.205.662-68	Técnico em Enfermagem	15ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Mario Benicio Maia Neto	537.793.634-53	Médico Clínico 20 HRS	4ª	03.11.2014	156/157
00309/15	Maria do Carmo Voitena	497.752.272-91	Técnico em Laboratório	2ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Miriam do Carmo Silva	861.337.562-68	Técnico em Enfermagem	2ª	30.10.2014	156/157
00309/15	Patricia Lima de Paula	873.737.182-72	Assistente Social	-	24.10.2014	156/157
00309/15	Silvia da Luz Haas	916.461.112-49	Enfermeiro	1ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Simone Abreu da Silva Loncloff	970.169.342-68	Técnico em Laboratório	3ª	24.10.2014	156/157
00088/16	Tatiane de Almeida Domingues	776.585.582-49	Enfermeiro	10ª	03.12.2015	110/112
00088/16	Roberio Santana Coqueiro	717.019.157-15	Enfermeiro	8ª	03.12.2015	110/112
00064/16	Wisla Ligia Estevão Guedes Bezerra	042.861.424-85	Enfermeiro (40 Hrs)	9ª	29.10.2015	91/92
01081/16	Eleunice Castorina Dobri	616.808.852-00	Copeira/cozinheira	24º	10.02.2016	486/487
01081/16	Larissa Taufmann Silva	058.385.089-81	Farmacêutico	6ª	12.02.2016	486/487
01081/16	Lucimar Romão da Silva Valentino	002.495.736-44	Zeladora	27º	16.02.2016	486/487
01081/16	Maria Lucia Teobaldo da Silva	765.814.462-20	Copeira/cozinheira	13º	10.02.2016	486/487
01081/16	Vera Lucia Renock	629.366.202-44	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	25º	18.02.2016	486/487
03161/15	Adeilton Sergio dos Santos Ferreira	817.459.232-68	Técnico em Laboratório (40Hrs)	5ª	08.06.2015	109/110
03161/15	Licia Barroso Soares	947.156.532-49	Nutricionista	3ª	09.06.2015	109/110
03161/15	Rodrigues Marques Dutra	670.961.312-72	Enfermeiro (40Hrs)	1º	10.06.2015	109/110
03161/15	Edgar Fianco Machado	088.088.317-01	Farmacêutico	4ª	10.06.2015	486/487
03470/15	Tânia Lima Bernardo	673.208.302-30	Assistente Social	2ª	13.07.2015	91/92
03158/15	Narcelio Soares de Moraes	629.700.702-00	Odontologo (20Hrs) Zona Rural.	1º	25.06.2015	94/95
03158/15	Ruth Machado de Oliveira	632.090.712-68	Contador (a)	1º	17.06.2015	94/95
03092/15	Jéssyca Oliveira Souza	109.202.497-28	Farmacêutico	-	20.01.2015	119/120
03092/15	Emannuelle Cristina Ferreira Martins	850.144.002-72	Médico Ortopedista (20Hrs)	-	22.01.2015	119/120
03092/15	Waghney de Oliveira Alves	033.591.284-27	Engenheiro Civil	2ª	23.01.2015	119/120
00316/15	Rafael de Oliveira Avance	928.775.672-49	Engenheiro Civil	1ª	15.12.2014	119/120
00316/15	Mauricio Iuliano Alves Junior	940.899.492-20	Arquiteto	1ª	15.12.2014	119/120
00316/15	Claudia Regina Cardoso dos	628.605.772-20	Técnico em Enfermagem	-	16.12.2014	119/120

	Reis					
00316/15	Simony Inacio de Souza	061.866.206-54	Enfermeiro (a) – 40Hrs	5ª	18.12.2014	119/120
00317/15	Jociane Rocha Gomes Lima	849.780.902-53	Fisioterapeuta	1º	29.12.2014	101/102
00317/15	Sonia Ferreira da Silva	828.189.592-68	Contador (a)	2ª	29.12.2014	101/102
00981/15	Adilso Jose Diniz Cândido	715.787.902-63	Técnico em Laboratório	1º	15.10.2014	97/98
00981/15	Francielle Lovo Vieira	899.493.582-72	Enfermeira (40Hrs)	4ª	22.10.2014	97/98
00981/15	Iasmym Rosane Lima da Cruz	131.792.987-07	Fisioterapeuta (40Hrs)	1ª	21.10.2014	97/98
00981/15	Karina Lima da Silva Silveira	950.096.042-72	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	6ª	22.10.2014	97/98
00979/15	Simone Rosaria Soares de Moraes Cunha	754.621.842-04	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	4º	03.10.2014	110/111
00979/15	Elizangela Lopes Soares	717.097.622-68	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	1º	03.10.2014	110/111
00979/15	Sandra Maria Lopes de Moraes	422.671.882-87	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	10ª	03.10.2014	110/111
03035/15	Alcilene Guimarães Adão	858.060.802-34	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	13ª	20.11.2014	109/110
	Fabiana de Fatima Fagundes	000.435.292-08	Psicólogo (40Hrs)	-	20.11.2014	109/110
03035/15	Gilberto Gonçalves de Jesus	750.161.502-06	Técnico em Raio X (40Hrs)	5ª	20.11.2014	486/487
03035/15	Jarmacy Pessoa da Silva	668.750.482-72	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	7ª	20.11.2014	109/110
03035/15	Joelma Alves Lucio	956.381.212-34	Farmacêutico	-	20.11.2014	486/487
03035/15	Lenice Leoni da Silva	789.298.652-91	Técnico em Raio X (40Hrs)	3ª	25.11.2014	109/110
03035/15	Mariana Stopassoli Lobo	835.742.122-91	Enfermeiro (a) - 40Hrs	-	25.11.2014	109/110
03035/15	Leticia Luana Alves Ferreira	912.384.042-00	Nutricionista (40Hrs)	1ª	13.11.2014	199/200
03035/15	Nathalia Fernandes	019.13.8.981-13	Enfermeiro (a) – 40Hrs	-	14.11.2014	199/200
03035/15	Rodrigo Liria Pinholi	268.525.888-40	Odontólogo – Zona Rural (20Hrs)	1ª	14.11.2014	199/200
01807/16 (Vol. I)	Gessiane Mayara de Jesus	000.697.252-16	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	32º	13.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Raquel Cardoso da Silva	800.381.662-91	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	37º	15.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Grazielle Barbosa Mendes	896.043.772-72	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	33º	14.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Cleuza Noe de Oliveira da Silva	945.567.411-49	Técnica em Enfermagem (40Hrs)	30º	30.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Judith Jerônimo Sobrinho	595.491.732-91	Enfermeira (40Hrs)	12º	31.03.2016	486/487
03153/15	Rubens Pereira de Almeida	468.850.562-00	Médico(a) Clínico(a) 20Hrs	-	07.01.2015	113/115
03153/15	Clemilson Rodrigues de Aguiar	663.137.912-15	Jornalista	1ª	12.01.2015	113/115
03468/15	Rosangela da Silva	482.403.709-34	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	18ª	28.07.2015	93/94
03173/15	Rafael Ferreira de Abreu	534.198.202-91	Médico Veterinário (20Hrs)	1ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Reginaldo Carlos de Moraes	926.572.819-15	Médico Cirurgião (20Hrs)	1ª	28.01.2015	221/223
03173/15	Rafael Gustavo de Oliveira	005.011.651-77	Engenheiro Agrônomo	-	02.02.2015	221/223
03171/15	Vanderleia Bento Nogueira	635.134.042-04	Técnico em Laboratório (40Hrs)	4ª	21.05.2015	90/91
00309/15	Carla Martins Ramos	115.683.637-96	Aux. Op. de serviços diversos	2ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Elisangela do Nascimento Reis Moraes	760.559.902-10	Aux. Op. de serviços diversos	1ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Elvis Silva Carmo	807.061.932-53	Assistente Administrativo	1ª	24.10.2014	156/157
00309/15	Erica Alves dos Reis	003.478.772-06	Aux. Op. De serviços diversos	1ª	24.10.2014	156/157
04343/15	Wellinton Gonçalves de Barros	627.722.602-91	Braçais	10ª	11.09.2015	115/117
04343/15	Bruno Amaral Gomes	033.559.382-89	Braçais	15ª	17.09.2015	115/117
04343/15	Claudia Severino da Silva	606.465.352-34	Assistente Administrativo	13ª	25.08.2015	115/117
01081/16	Adriana da Silva Dias	003.341.882-96	Zeladora	7º	23.02.2016	486/487
01081/16	Adila Cristina Teixeira dos Santos	005.564.562-38	Copeira/cozinheira	11º	05.02.2016	486/487

01081/16	Célia Regina Cordeiro da Silva	597.600.442-34	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	20°	11.02.2016	486/487
01081/16	Claudimicia Ferreira da Silva	485.737.952-04	Copeira/cozinheira	20°	18.02.2016	486/487
01081/16	Damara Sebastiani Cavalcante Santos	990.834.502-87	Monitor Infantil	32°	18.02.2016	486/487
01081/16	Debora Miranda de Lima Cruz	005.582.562-10	Copeira/cozinheira	3°	10.02.2016	486/487
01081/16	Edmilson de Souza Santos	386.202.002-91	Zelador	28°	11.02.2016	486/487
01081/16	Eliete Santos Gil,	933.581.452-04	Zeladora	22°	10.02.2016	486/487
01081/16	Elizete Apolinário Guidas	724.836.102-00	Zeladora	12°	15.02.2016	486/487
01081/16	Erica Martins de Souza	011.217.922-35	Zeladora	33°	23.02.2016	486/487
01081/16	Geise Kelly Miranda Miler	945.595.542-34	Zeladora	34°	18.02.2016	486/487
01081/16	Gerliane dos Santos Israel	995.099.542-68	Zeladora	30°	19.02.2016	486/487
01081/16	Gilda de Lima Lourenco Souza	662.390.282-15	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	22°	18.02.2016	486/487
01081/16	Gildete de Souza Ferreira	663.073.682-68	Copeira/cozinheira	16°	17.02.2016	486/487
01081/16	Ingrid Lohane dos Reis Lemos	011.845.732-20	Monitor Infantil	30°	10.02.2016	486/487
01081/16	Jessica Alvernas Peres Marques	005.630.122-77	Copeira/cozinheira	6°	11.02.2016	486/487
01081/16	Karina Cassia Souza Pimenta	005.502.752-07	Zeladora	15°	15.02.2016	486/487
01081/16	Karina Santana Brau da Silva	011.588.012-70	Zeladora	26°	22.02.2016	486/487
01081/16	Lindamar Venturilli Pandolfi Silva	602.579.462-68	Copeira/cozinheira	18°	16.02.2016	486/487
01081/16	Lucia Silva de Oliveira	000.980.182-05	Zeladora	24°	11.02.2016	486/487
01081/16	Lucineia de Souza Barboza	026.542.062-89	Copeira/cozinheira	22°	10.02.2016	486/487
01081/16	Marcia Nogueira Pego	815.447.152-34	Zeladora	11°	25.02.2016	486/487
01081/16	Maria Rosangela Nogueira	615.580.872-49	Zeladora	35°	10.02.2016	486/487
01081/16	Marinete Jose Saraiva	895.092.262-20	Zeladora	29°	10.02.2016	486/487
01081/16	Marly Pereira Ramalho Bezerra	853.844.372-00	Zeladora	31°	19.02.2016	486/487
01081/16	Marta Taramelli Gomes Santos	726.360.332-20	Monitor(a)	22°	11.02.2016	486/487
01081/16	Mislene Elizabete de Oliveira Biet	961.426.502-72	Zeladora	23°	05.02.2016	486/487
01081/16	Olimpio Eduardo Spina Pedroso	698.823.392-04	Monitor Infantil	26°	10.02.2016	486/487
01081/16	Ozania Oliveira Silva	758.271.402-44	Copeira/cozinheira	21°	10.02.2016	486/487
01081/16	Patricia Francisco Cruz	941.021.982-53	Monitor Infantil	25°	15.02.2016	486/487
01081/16	Patricia Jeyme de Souza Pereira	020.881.812-02	Copeira/cozinheira	23°	10.02.2016	486/487
01081/16	Poliana Novais Genaro	010. 346.102-79	Zeladora	8°	10.02.2016	486/487
01081/16	Rizia Luiz Pinto	908.741.102-20	Zeladora	25°	18.02.2016	486/487
01081/16	Rosemere Lourenço da Conceição	656.532.972-91	Zeladora	18°	18.02.2016	486/487
01081/16	Rosiane Batistuz Ribeiro	943.675.582-15	Monitor(a)	23°	18.02.2016	486/487
01081/16	Rosiane de Freitas Martins	005.224.582-97	Copeira/cozinheira	15°	22.02.2016	486/487
01081/16	Rosicleia Antonio da Costa Nunes	954.758.692-00	Zeladora	17°	10.02.2016	486/487
01081/16	Rosineide Souza de Moura	866.643.012-53	Copeira/cozinheira	10°	11.02.2016	486/487
01081/16	Sandra Regina de Souza Marroto	438.272.252-72	Copeira/cozinheira	25°	18.02.2016	486/487
01081/16	Sheslaine de Amorim Freitas	003.690.432-51	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	21°	11.02.2016	486/487
01081/16	Sirlene do Carmo	865.038.982-15	Zeladora	21°	18.02.2016	486/487
01081/16	Sirley de Abreu da Silva	983.543.452-20	Monitor Infantil	24°	11.02.2016	486/487
01081/16	Sonia Maria Rodrigues Furtunato	408.699.972-20	Copeira/Cozinheira	12°	11.02.2016	486/487
01081/16	Vasti Siqueira da Silva	589.266.822-34	Monitor(a)	21°	18.02.2016	486/487
01081/16	Vilma Alves de Oliveira	593.361.452-15	Copeira/cozinheira	27°	11.02.2016	486/487
01081/16	Zilda Ribeiro Nunes Araujo	592.297.562-53	Zeladora	9°	10.02.2016	486/487
04097/15	Alexandre Nogueira Negrine	731.223.782-72	Braçais	23°	03.09.2015	490/497
03092/15	Antonio Osmir Rodrigues Leal	559.787.202-82	Cuidador (a)	2ª	20.01.2015	119/120
03092/15	Kelly Hiromi Silva Kimura	528.281.152-91	Assistente Administrativo	-	20.01.2015	119/120
03092/15	Manoel Belchior do Carmo	387.134.112-68	Aux. Em Construção Civil	2ª	20.01.2015	119/120

	Fortinelle					
03092/15	Marcilene Felisberto Ocanha Souza	740.415.762-53	Aux. Op. Serv Diversos	4ª	20.01.2015	119/120
03092/15	Leandro Aparecido	787.419.982-00	Soldador	1ª	21.01.2015	119/120
03092/15	Romario Araujo de Alencar	006.292.472-93	Artifice Construção Civil	1ª	21.01.2015	119/120
00316/15	Ronisson Soares de Lima	008.164.482-56	Fiscal de Trânsito	-	09.12.2014	119/120
00316/15	Ricardo dos Santos	890.036.162-72	Fiscal de Obras	1ª	12.12.2014	119/120
00316/15	Yure Jheovane Ribeiro Pimentel	004.206.492-98	Fiscal Ambiental	4ª	15.12.2014	119/120
00316/15	Paulo Henrique Correa	947.156.022-53	Assistente Administrativo	3ª	15.12.2014	119/120
00316/15	Clodoaldo Furtado	826.383.302-72	Fiscal de Trânsito	2ª	15.12.2014	119/120
00316/15	Ivonete Gonçalves da Silva	700.866.302-10	Fiscal de Trânsito	5ª	16.12.2014	119/120
01807/16 (Vol. I)	Baltazar de Queiroz	152.176.042-04	Zelador(a)	41º	13.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Glauce de Fatima Faga Caliane	294.139.072-34	Psicologo	5º	13.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Dryelly Bruna Cesconete	005.564.732-48	Enfermeiro (a) – 40Hrs	15º	14.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Ivaneide Maria Tureta Machado	644.412.532-49	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	26º	15.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Niledes Ferreira dos Santos	596.033.802-53	Assistente Social (40Hrs)	5º	14.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. I) *	Caliana de Assis Rocha	709.583.862-34	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	24º	03.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Elaine Cristina Miller	995.600.382-49	Zelador (a)	45º	11.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Viviane Jose Maia Vieira	000.474.182-06	Zelador (a)	43º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Joana Silva Prado	009.514.572-92	Zeladora	59º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Kerolaine Lacerda Paulista de Oliveira	014.687.002-60	Zelador (a)	47º	15.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Paulo Cezar dos Santos	612.359.972-00	Zelador (a)	10º	16.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Lidia Miler Martins	000.728.332-62	Psicologo (40Hrs)	4º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Edvania Gomes Lopes Cruz	978.100.292-15	Assistente Social (0132) – 40Hrs	4º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Vanderleia de Oliveira Araujo	899.149.612-15	Copeira/cozinheira	4º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Maxilena Vidal Silva	848.515.622-68	Copeira/cozinheira	19º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Elizete Pereira do Nascimento	662.283.602-72	Zelador (a)	56º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Josilanini Castro Almeida	020.305.622-11	Zelador (a)	40º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Aline dos Santos Silva	546.508.872-91	Zelador (a)	53º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Douglas Correira de Souza	912.383.742-04	Zelador (a)	58º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Margarete Carbonera	690.818.832-91	Zelador (a)	37º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Adriana da Costa Silva	709.501.052-87	Zelador (a)	19º	17.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Hilbi de Oliviera Avance	697.613.532-49	Técnico em Enfermagem (0130) – 40Hrs	39º	18.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. I)	Mara Lucia Petry	052.342.509-03	Copeira/cozinheira	14º	18.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Helena Teofilo da Silva	914.499.791-49	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	27º	30.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Fatima Aparecida Batista da Cruz	713.194.252-91	Zelador (a)	48º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Anita Neto Batista dos Santos	740.415.412-04	Zelador (a)	50º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Daiane Ribeiro de Mattos	831.249.182-15	Zelador (a)	38º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Eliane Reis dos Santos	723.299.472-91	Técnica em Enfermagem (40Hrs)	29º	31.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Tereza Rafaela Orlandini Riffel	012.907.962-62	Enfermeira (40Hrs)	14º	30.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Wallace Camilo Telek Segundo	942.028.002-06	Motorista de Veículos Leves	03º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Keila Gomes Fernandes	767.841.182-00	Zelador (a)	57º	04.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Karina Santana Brau da Silva	011.588.012-70	Monitor Infantil	29º	01.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Enilza Honório da Silva	011.588.012-70	Monitor infantil	28º	01.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Charles Vieira Ribeiro	698.044.942-72	Zelador (a)	20º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Kátia Américo Trindade	699.397.132-15	Técnica em Enfermagem (40Hrs)	19º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Geciely Nunes Santana Lisboa	775.485.312-49	Assistente Social (40Hrs)	6º	01.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Max Yuri da Silva Oliveira	022.223.632-92	Zelador (a)	61º	28.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Graciele de Fatima Forte	800.127.952-91	Zelador (a)	49º	22.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Maria Cristina da Silva	709.963.852-15	Zelador (a)	46º	23.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Poliana Souza da Silva	020.970.202-83	Zelador (a)	60º	23.03.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Jéssica Favero	005.025.422-76	Psicologa (40Hrs)	2º	04.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Marlene Rauber	795.557.992-53	Técnico em Enfermagem (40Hrs)	38º	06.04.2016	486/487
01807/16 (Vol. II)	Edney Batke Campin	770.463.402-00	Motorista de Veículos Leve	02º	08.04.2016	486/487
03154/15	Maria Eliana da Silva	723.294.592-20	Monitor (a)	-	19.02.2015	86/87
03173/15	Edglei da Silva Barreto	022.328.072-07	Monitor de Transporte Escolar	4ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Wesley Santos Cabral	000.746.502-54	Monitor de Transporte Escolar	7ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Maria Aparecida Leal Soares	774.816.151-87	Monitor de Transporte Escolar	13ª	26.01.2015	221/223

03173/15	Magno Marcoski Marcelino	997.282.732-15	Monitor de Transporte Escolar	-	26.01.2015	221/223
03173/15	Adriano Moreira Alves	014.892.892-75	Monitor de Transporte Escolar	9ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Lindemar da Silva Kutz	909.620.012-87	Monitor de Transporte Escolar	2ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Eliane Rocha da Silva	715.315.212-15	Monitor (a)	11ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Renan Gonçalves de Souza	028.620.722-22	Assistente Administrativo	-	26.01.2015	221/223
03173/15	Mazinho Bendler Mattedi	012.367.212-09	Monitor de Transporte Escolar	3ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Poliana Felisberto Ocanha Hotis	948.436.942-15	Monitor (a)	3ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Rosenilda Pereira Lima	420.205.572-15	Monitor (a)	6ª	26.01.2015	221/223
03173/15	Greicieli de Oliveira Xavier	029.072.332-97	Monitor (a)	12ª	27.01.2015	221/223
03173/15	Evania Freitas do Nascimento Carvalho	420.138.012-20	Monitor (a)	9ª	27.01.2015	221/223
03173/15	Luciene Santiago de Lima Silva	012.536.172-60	Monitor (a)	4ª	27.01.2015	221/223
03173/15	Marcio Leandro Grochvívz	786.435.702-49	Motorista de Transporte Escolar	10ª	27.01.2015	221/223
03173/15	Patricia da Luz Rodrigues	755.651.882-53	Monitor de Transporte Escolar	16ª	27.01.2015	221/223
03173/15	Peterson Maicon de Souza Evaristo	001.337.572-50	Monitor de Transporte Escolar	-	27.01.2015	221/223
03173/15	Camila Moreira de Oliveira	014.645.362-01	Monitor (a)	2ª	27.01.2015	221/223
03173/15	Erica Julia de Araújo Fonseca	726.881.812-20	Monitor (a)	4ª	28.01.2015	221/223
03173/15	Ordenil Veloso da Paifão	472.959.616-15	Motorista de Veículo Leve	1ª	28.01.2015	221/223
03173/15	Gilberto Tostas	744.189.047-00	Motorista de Transporte Escolar	11ª	03.02.2015	221/223
03173/15	Maria dos Santos Araújo	408.063.672-53	Monitor (a)	10ª	03.02.2015	221/223
03173/15	Silvana Veiga Pereira	854.314.192-34	Cuidado (a)	1ª	03.02.2015	221/223
03173/15	Alex Oliveira Tavares	012.181.082-82	Médico Clínico (20Hrs)	-	03.02.2015	221/223
03173/15	Elver Pereira da Silva	983.218.112-72	Monitor (a)	14ª	04.02.2015	221/223
03173/15	Vera Lucia da Silva Onezorg do Carmo	698.208.562-72	Monitor (a)	-	04.02.2015	221/223
03173/15	Eduardo Gonçalves de Lara	899.171.972-49	Motorista de Transporte Escolar	6ª	04.02.2015	221/223
03173/15	Everaldo Gonçalves	663.155.492-68	Motorista de Transporte Escolar	8ª	05.02.2015	221/223
03173/15	Tania Rozimar Alves	900.725.532-00	Monitor (a)	-	05.02.2015	221/223
03173/15	Vitor Henrique Ferreira Lima	528.426.572-68	Motorista de Transporte Escolar	15ª	05.02.2015	221/223
03173/15	Lourival Pantoja dos Santos	220.327.972-91	Motorista de Transporte Escolar	11ª	05.02.2015	221/223
03173/15	Amilton Serafim de Souza	789.164.702-00	Operador de Maquinas Pesadas	-	05.02.2015	221/223
03173/15	Cheila Vieira Valadares	035.827.812-08	Monitor (a)	5ª	05.02.2015	221/223
00309/15	Edilberto Alves	762.553.872-91	Técnico em Raio X	4ª	24.10.2014	156/157
03173/15	Siloe Ramos da Silva	692.603.202-59	Fiscal de Obras	-	26.01.2015	221/223
03153/15	Lucineia Luiz dos Santos Mattedi	350.468.052-00	Aux. Op. serv. Diversos	-	05.01.2015	113/115

II - Alertar ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Jarú, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência por ofício, ao Gestor da Prefeitura do Município de Jarú, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01506/18
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
 ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018
 REPRESENTANTE: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
 CNPJ: 02.285.048/0001-19
 RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
 CPF nº 579.463.102-34
 Silvio Fernandes Villar - Pregoeiro
 CPF nº 691.333.442-72
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00024/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.285.048/0001-19, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, com inspetor de ônibus. O valor estimado para a contratação é de R\$10.170.314,00 e a abertura do Certame está prevista para ocorrer no dia 16.2.2018.

2. A Representante afirma que o Edital não estipula prazo para que a empresa vencedora do certame apresente os veículos para vistoria, o que estaria restringindo a competitividade, uma vez que, segundo o item 7.2 do instrumento editalício, a vistoria é condição imprescindível à adjudicação e esta só será confirmada após a verificação de que os veículos possuem todas as características consignadas nas especificações e exigências definidas no Projeto Básico e no edital, e a não estipulação de prazo razoável pode prejudicar empresas de outras localidades que precisam levar seus veículos para vistoria.

3. Ao final, requer a suspensão do certame para que seja estipulado no edital o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos veículos em consonância com a decisão proferida por esta Corte de Contas, de modo a garantir a competitividade e isonomia entre os licitantes.

4. Documentos probatórios juntados às fls. 15/21 do Protocolo nº 1506/18.

São os fatos necessários.

5. Em juízo prévio, verifico que a Representação formulada pela Empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.285.048/0001-19, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

5.1. Além disso, em virtude do valor estimado para a contratação, no montante de R\$ R\$10.170.314,00, considero que a Representação em apreço atende aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 139/2013.

6. Quanto ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, reconheço presentes os pressupostos de sua concessão, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

7. A possível irregularidade apontada na inicial desta Representação pode, de fato, comprometer a competitividade da licitação, uma vez que inexistente

no edital prévio estabelecimento do prazo para a apresentação dos veículos por parte da empresa vencedora visando inspeção física, o que, em se tratando de pregão eletrônico e a depender do prazo a ser estipulado pela Administração Municipal, poderá prejudicar eventual vencedora que tenha sua sede localizada em outro município.

8. Ademais, verifico também que o item 7.2 do Edital traz obrigação à empresa vencedora para apresentar os veículos como condição para a adjudicação do objeto, o que não é consentâneo com o sistema de Registro de Preços adotado pelo Poder Público, por traduzir contratação futura e incerta, de modo que tal obrigatoriedade, a princípio, deveria ser condição da contratação. Verbis:

7.2 DA VISTORIA PARA ORDEM DE SERVIÇO

A vistoria dos veículos será realizada no Pátio da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, localizada na Avenida D. Pedro II, nº. 7096, João Francisco Clímaco, ou em outro local previamente designado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em data e horário a ser comunicado pela Comissão de Vistoria.

A aprovação dos veículos na vistoria é condição imprescindível à adjudicação, que só será confirmada após a verificação de que possuem todas as características consignadas nas especificações e exigências definidas no Projeto Básico e edital.

9. Desse modo, o fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas e o periculum in mora, fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer dia 16.2.2018.

10. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, e ao Pregoeiro Municipal, Senhor Silvio Fernandes Villar, que promovam a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, e ao Pregoeiro Municipal, Senhor Silvio Fernandes Villar, que promovam as correções necessárias visando adequar a redação do item 7.2 do edital aos termos legais, de modo a estabelecer previamente um prazo razoável para a apresentação dos veículos por parte da empresa vencedora para inspeção física e, ainda, estabeleça a aprovação dos veículos na vistoria como condição imprescindível à contratação, e não à adjudicação, uma vez que estamos diante de Sistema de Registro de Preços;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 1506/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018.

REPRESENTANTE: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

CNPJ: 02.285.048/0001-19

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal

CPF nº 579.463.102-34

Silvio Fernandes Villar – Pregoeiro

CPF nº 691.333.442-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis para efeito das determinações contidas nos itens I e II supra, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento das determinações previstas nos itens III, IV e V.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.665/10
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2009 – cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00545/16
RESPONSÁVEL: Silvio Soares do Nascimento - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0025/2018-GPCPN

Cuidam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão AC2-TC 00545/16:

[...]

III - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Novo Horizonte e ao Prefeito Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal para a devolução aos cofres do Instituto do montante de R\$ 42.104,62 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite

legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Instados, pelos Ofícios 408 e 409/2017-CPCN, o Sr. Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Srª. Nelma Aparecida Rodrigues - Superintendente, encaminharam os documentos de fls. 281/296 e 300/316 visando o cumprimento do referido item.

Pelo Despacho nº 007/2018-GPCPN, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento do item III em análise.

A Secretaria Regional de Cacoal (fls. 321/325), após análise da documentação encaminhada, emitiu a seguinte manifestação:

[...]

3. ANÁLISE

Consta da documentação encaminhada, autorização legislativa (Lei Municipal n. 1.070/2017) publicada em 26.07.2017 (fls.285/288) autorizando o Prefeito Municipal a promover o parcelamento de quaisquer débitos com o Instituto de Previdência Municipal, consoante art. 1º e parágrafo único da pré-citada norma.

Em 13.11.2017 foi assinado Termo de Parcelamento (ACORDO CADPREV N. 01779/2017) relativo ao excesso de taxa de administração no exercício de 2009, ao montante de R\$99.698,52 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), após aplicados correção monetária e juros ao valor original de R\$42.104,62 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), divididos em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$2.769,40 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), conforme se verifica do Termo de Acordo de Parcelamento e do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP (fls. 290/296), inclusive guia de recolhimento da primeira parcela.

Documentação congênere foi encaminhada pela senhora Nelma Aparecida Rodrigues (fls.300/315), constando Termo de Acordo de Parcelamento n. 01779/2017, autorização para débito na conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do valor de R\$2.769,40 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) relativos à parcela acordada, bem assim, o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP.

Desse modo, demonstrado está o cumprimento integral da determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00545/16.

4. CONCLUSÃO

Considerando que a documentação trazida à lume no presente feito, consubstanciada em acordo de parcelamento entre o Município de Novo Horizonte do Oeste e o Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste, em cumprimento à determinação exarada no item III do Acórdão AC2-TC 00545/16, proferido nos autos n. 1665/10, visando a cobertura de despesas administrativas que extrapolaram o limite legal de 2%, foi efetivada em 13.11.2017, concluímos pelo cumprimento integral da determinação supra, sugerindo, dessa forma, ao e. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 – Considerar cumpridas as determinações constantes do item III do Acórdão AC2-TC 00545/16;

5.2 – Determinar o arquivamento dos presentes autos, porquanto, cumprida a determinação consignada no item III do Acórdão AC2-TC 0545/16;

É o relatório.

Sem maiores delongas, corroborando o teor da análise técnica, verifica-se que os gestores demonstraram o cumprimento da determinação desta Corte (item III), em razão da realização de parcelamento da dívida ali constante perante o Poder Executivo de Novo Horizonte (281/296 e 300/316).

Por fim, tendo em vista que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 00545/16, pois a cobrança da multa cominada no item II já está sendo realizada no PACED 5231/17 (Certidão Técnica de fls. 272), bem como o fato de as determinações consignadas no item VI terem caráter prospectivo, determino o arquivamento deste processo, nos termos do item IX do referido decisum.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00004/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2017 – Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF 476.518.224-04
Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos- SGP - CPF 409.721.272-91
Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF 725.295.632-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00022/18

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. EXAME PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CORREÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REANÁLISE. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. CONTINUIDADE DO CERTAME. Eliminadas as irregularidades que fundamentaram a decisão de suspensão do certame poderá o procedimento licitatório ter continuidade se inexistente outro motivo que indique sua paralisação.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 46/2017, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, no valor inicialmente estimado de R\$ 21.254.928,38, cuja sessão de abertura do Certame estava prevista para ocorrer no dia 15.1.2018 (segunda-feira), porém, teve sua suspensão determinada por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00005/18 (ID 556382).

2. A Unidade Instrutiva analisou os autos e emitiu o Relatório preliminar de fls. 1072/1083 (ID 555905), assim finalizado:

Tendo analisado os aspectos formais do edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 046/2017, tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Processo Administrativo nº 02.0020/2014), para contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com dispêndios no valor estimado de R\$21.254.928,38 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) – Valor total anual, com abertura das propostas prevista para o dia 15.01.2018, às 10h 30min (horário de Brasília – DF), e data do Pregão – disputa de preços para o dia 15.01.2018 às 11h30min, pelo site www.licitações-e.com.br entende-se, a princípio, que o pertinente Edital encontra-se irregular, não atendendo as exigências técnicas e legais que regem a matéria em função da caracterização das seguintes impropriedades, a saber:

De responsabilidade da Senhora VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP (CPF nº 409.721.272-91) – responsável pela elaboração do Termo de Referência nº 101/SML/2017, objeto do Pregão Eletrônico nº 046/2017 e solidariamente a Srª TATIANE MARIANO SILVA – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) pelo:

4.1) Descumprimento ao art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93, pela justificativa insuficiente quanto ao acréscimo de 25% sobre o consumo real de 2016, da frota da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme relato do item 3.2.5 do presente relatório;

De responsabilidade da senhora TATIANE MARIANO SILVA – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) por:

4.2) Descumprimento ao Princípio da Publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 21, incisos I e III da Lei Federal 8.666/93, por não comprovar a publicidade do aviso contendo o resumo do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme relato no item 3.2.9 do presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva

Em razão do relato acima, tendo restado evidenciada a ocorrência de graves irregularidades no certame licitatório, por entendermos ainda oportuno, sugerimos, data vênua, por parte da nobre relatoria a adoção das seguintes providências:

a) De forma cautelar, fundado no receio de consumação de lesão ao erário em razão de graves irregularidades, na forma estipulada no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova de ofício a emissão de Tutela Antecipatória suspendendo a prática de qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 046/017 por parte da Administração Municipal de Porto Velho;

b) Em atendimento ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa conceda prazo para que os senhores arrolados na conclusão deste Relatório Técnico apresentem os documentos probantes relativos ao levantamento histórico do consumo de combustíveis da frota da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos anos de 2015 e 2016, para saber qual foi o aumento real em termos percentuais de tais gastos, e comprovação da publicidade do aviso contendo o resumo do edital de Pregão Eletrônico 046/2017;

3. Com isso, às fls. 1084/1089 (ID 556382), proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00005/18, por meio da qual acompanhei a instrução processual e determinei a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2017 .

4. Nesse ínterim, a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP protocolou Representação nesta Corte de Contas em face do presente Pregão Eletrônico, inaugurando o Processo nº 126/18 (em apenso). Em sua peça inicial, a empresa Representante alega, em síntese,

que o Edital em referência contém irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame, decorrente das seguintes questões: a) impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.1.5 do Termo de Referência); b) imposição de Termo de Adesão para credenciamento de estabelecimento da Rede de Atendimento.

5. Referida Representação foi objeto de análise técnica realizada nos autos nºs 126/2018, nos termos do Relatório de fls. 224/232 daquele feito, que concluiu pela procedência parcial da Representação para sugerir o seguinte:

Diante do acima exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento:

a) Recomendar aos responsáveis que, em certames futuros, o Município se abstenha de traçar normas para estabelecimentos que pretendam cadastramento perante a empresa gestora de fornecimento do objeto, sob pena de interferir na relação comercial entre a empresa contratada e a rede credenciada.

b) Determinar à Pregoeira Municipal que avise aos licitantes e registre na Ata da Sessão Inaugural que será dispensada, para a empresa ganhadora, a exigência prevista no Anexo C do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2017, vez que interfere na relação comercial entre a empresa contratada e a rede credenciada, facultando-lhe, oportunamente, a apresentação de razões de justificativas, acaso existam motivos plausíveis para manutenção do citado Anexo.

6. Em seguida, as Responsáveis, Senhora Jovânia da Silva, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, e Senhora Tatiane Mariano Silva, Pregoeira Municipal, encaminharam suas razões de justificativas (Protocolo nº 717/18 e Protocolo nº 718/18, respectivamente).

7. Em sede de reanálise técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo/Regional de Porto Velho emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 1098/1108 (ID 561151) e reconheceu que as justificativas apresentadas lograram elidir as falhas inicialmente apontadas. Por tal razão, apesar de acolher a análise preliminar realizada na Representação nº 126/2018, que se encontra apenas ao presente processo, o entendimento consolidado da Unidade Instrutiva seguiu no sentido de considerar legal o Edital e permitir a continuidade do certame, conforme proposta de encaminhamento apresentada nos seguintes termos:

Por todo o acima exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 046/2017, tendo em vista a elisão das irregularidades apontadas pelo corpo técnico em análise inicial, notadamente pelas correções realizadas no Termo de Referência;

b) Revogar a suspensão do certame, determinando o prosseguimento do feito com a publicação do edital devidamente retificado, tendo em vista a necessidade de conclusão do procedimento com o fim de evitar a solução de continuidade dos serviços a serem contratados;

c) Determinar à Pregoeira, Senhora Tatiane Mariano Silva, que providencie a publicação da Retificação do Edital de Licitação com a exclusão do acréscimo de 25% sobre o consumo real de 2016, na forma do Termo de Referência que foi corrigido e apresentado como anexo às razões de justificativas ora analisadas;

d) Acolher a análise técnica preliminar realizada na Representação nº 00126/2018, que se encontra apenas ao presente processo, cujo relatório foi elaborado em 19/01/2018, conforme documento identificado sob o ID nº 559969 no Sistema PCE/TCE-RO.

8. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0023/2018 – GPAMM, às fls. 1109/1125 (ID 564874), subscrito pelo douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborou com a Unidade

Técnica no que diz respeito à legalidade do edital e revogação da suspensão do certame, porém, divergiu quanto à Representação em apenso, por entender que a mesma é improcedente, verbis:

Por fim, não havendo outros achados relevantes detectados na análise levada a efeito por este Representante Ministerial, este Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a unidade técnica, opina no sentido de que a Corte:

I) revogue a suspensão do certame determinada pela Decisão Monocrática n. DM-GCFCS-TC 00005/18;

II) determine à Administração que comprove e junto à Corte que a publicação do instrumento convocatório ocorreu com a exclusão do acréscimo de 25% sobre o consumo de 2016;

III) atendido o item anterior e não sobrevindo irregularidades adicionais, considere legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 046/2017, deflagrado pelo Executivo Municipal de Porto Velho;

IV) conheça da Representação interposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – EPP, para no mérito, julgá-la improcedente, diante da insubsistência das irregularidades suscitadas.

Após os procedimentos de praxe, sejam os autos arquivados.

São os fatos necessários.

9. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

10. Em sede de análise das justificativas de defesa, após a manifestação dos Responsáveis, a Unidade Instrutiva considerou elididas as falhas inicialmente apuradas e sugeriu o prosseguimento do certame, ressaltando apenas a necessidade de se promover recomendações aos gestores em face das falhas apontadas na Representação em apenso (Processo nº 126/2018) e consideradas parcialmente procedente pelo Corpo Técnico.

11. O Ministério Público de Contas também considerou justificadas as falhas e reconheceu a legalidade do edital, com a possibilidade de continuação do certame, porém, diferentemente da Secretaria Geral de Controle Externo, opinou pela improcedência da Representação, por considerar que as impropriedades representadas não se confirmaram.

12. Pois bem. Nesta oportunidade, resta reconhecer a necessidade de continuidade do presente certame, uma vez que a instrução dos autos e os documentos carreados comprovam que as falhas iniciais, que fundamentaram a decisão de suspensão do edital, não mais subsistem, de modo que poderá a Administração Municipal dar continuidade à licitação.

13. A respeito da inexistência de justificativa adequada para o aumento de 25% do quantitativo de consumo de combustível do ano de 2016, anote-se a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas (ID 564874):

Quanto ao apontamento, a Superintendente Municipal de Gestão de Gastos do Município, Sra. Valéria Jovânia da Silva (ID 560139), asseverou que, tendo em vista os fundamentos contidos da decisão que suspendeu o certame e diante da efetiva e urgente necessidade de se concluir a licitação para contratar os serviços, visando evitar o desabastecimento dos produtos envolvidos no objeto, foi determinado à Superintendência Municipal de Licitações que promovesse a exclusão dos quantitativos decorrentes do aludido acréscimo em relação ao exercício anterior (25%) e a adoção das alterações necessárias no instrumento convocatório.

Acrescentou, ainda, que nas contratações vindouras, porventura haja acréscimos nos quantitativos, serão realizados pela atual gestão estudos preliminares que apontem, de forma patente, o aumento do consumo de combustíveis, nos moldes do que determina a Lei de Licitações e Contratos e de acordo com o entendimento desse Tribunal, pleiteando, ao fim, a exclusão da falha apontada e a revogação da suspensão do certame.

Da nova análise da minuta do termo de referência encaminhada, destacou a equipe técnica que o valor inicialmente estimado da contratação (R\$21.254.928,38) foi reduzido para R\$16.920.972,91, e entendeu que as providências adotadas são suficientes para se considerar superada a infringência inicialmente detectada, posicionamento ora corroborado por este Ministério Público de Contas, fazendo-se necessário, contudo, que a Administração comprove junto à Corte que a publicação do instrumento convocatório ocorreu com a exclusão do acréscimo de 25% sobre o consumo de 2016.

14. Da mesma forma, quanto à ausência de publicação do aviso de licitação do Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, a Pregoeira comprovou a divulgação do referido aviso no Diário Oficial da União nº 244, de 21.12.2017, e no jornal Diário da Amazônia, de 21.12.2017, inclusive constantes das fls. 670 e 673 do processo administrativo originariamente encaminhado à Corte de Contas (fls. 321 e 323 do documento ID 553775).

15. Por fim, as possíveis falhas contidas na Representação e admitidas parcialmente pela Unidade Técnica serão analisadas em momento oportuno, porém, ainda que se confirmem, não possuem o condão de comprometer a legalidade do certame ou de fundamentar uma eventual suspensão do edital.

16. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00005/18, às fls. 1091/1095, que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a contratação de empresa especializada em

serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, diante da correção das falhas identificadas na análise preliminar dos autos e da inexistência de outras falhas que comprometa a continuidade do certame;

II – Determinar a notificação do Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, da Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, Senhora Valéria Jovânia da Silva – CPF 409.721.272-91, e da Pregoeira, Senhora Tatiane Mariano Silva – CPF nº 725.295.632-68, acerca da revogação contida no item anterior e da possibilidade de continuidade do referido Pregão Eletrônico, isento das falhas evidenciadas na análise inicial dos autos;

III – Determinar à Senhora Valéria Jovânia da Silva, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – CPF 409.721.272-91, e à Senhora Tatiane Mariano Silva, Pregoeira – CPF nº 725.295.632-68, que comprove junto a esta Corte de Contas que a publicação do instrumento convocatório ocorreu com a exclusão do acréscimo de 25% sobre o consumo de 2016, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01247/17

PROCESSO: 0516/2008
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 032/2006
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Edileuza Ferreira de Alencar Vargas e Outros
RESPONSÁVEL: Gislane Clemente – Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé
Josemar Alves da Silva – Ex-Secretário Municipal de Administração
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 032/2006. Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão de Edileuza Ferreira de Alencar Vargas e outros – Edital de Concurso Público n. 032/2006 do município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 032/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 524, de 31 de maio 2006 (fls. 24/34), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	C.P.F	Cargo	Cl.	Data Posse
568/2008	04, 54, 57, 59, 69	Marcia Ferreira Gomes	290.527.422-00	Auxiliar Administrativo	8º	26.2.2007
568/2008	05, 55, 57, 60, 70	Luciano Carneiro Dias	289.585.862-49	Vigilante	1º	13.3.2007
568/2008	06, 55, 57, 61, 71	Josué dos Santos Lima	605.089.902-97	Vigilante	2º	26.2.2007
568/2008	07, 55, 57, 62, 72	Givaldo Batista de Araújo	987.984.304-59	Vigilante	1º	6.3.2007
568/2008	08, 55, 57, 63, 73	Antônio Carlos Gomes de Sousa	792.634.101-00	Vigilante	2º	19.3.2007
568/2008	09, 55, 57, 64, 74	Evaldo Beilke	646.108.372-34	Guarda de Endemias	4º	5.3.2007
568/2008	10, 55, 57, 65, 75	Lamir Rodrigues da Silva	509.148.472-87	Guarda de Endemias	5º	9.3.2007
568/2008	11, 54, 57, 66, 76	Consuelo Teotonio	814.191.551-72	Agente Administrativo	3º	19.3.2007
568/2008	12, 54, 57, 67, 77	Lúcia Aparecida da Silva	631.613.382-00	Agente Administrativo	4º	26.2.2007
567/2008	04, 46, 49, 51, 53	Rogério Carlos de Liz	568.160.309-15	Bioquímico	1º	7.1.2008
2723/2008	04, 34, 37, 39, 41	Sebastião Quaresma Júnior	581.934.482-00	Advogado	2º	3.6.2008
2723/2008	75, 137, 141, 215, 307	Edson Martins Rodrigues	615.351.842-72	Auxiliar de Serviços Diversos	19º	1.8.2008
3468/2008	04, 59, 61, 64, 90	Adeilson Aquino Mendes	668.954.212-20	Motorista de Viatura Pesada	9º	21.7.2008
3468/2008	05, 59, 61, 65, 91	Weliton Miguel Pinto	701.660.802-68	Motorista de Viatura Leve	7º	21.7.2008
3468/2008	06, 59, 62, 66, 92	Juscinaldo Cardoso	286.731.742-87	Motorista Fluvial	1º	1.9.2008
3468/2008	07, 59, 62, 67, 93	Rosilda Valério da Silva	773.176.452-49	Agente de Vigilância Sanitária	5º	21.7.2008
3468/2008	08, 59, 62, 68, 94	Márcio de Sá Portechel	952.168.802-59	Agente de Vigilância Sanitária	6º	1.8.2008
3468/2008	09, 59, 62, 69, 95	Leônidas Gomes Ribeiro	711.148.582-34	Vigilante	8º	21.7.2008
3468/2008	10, 59, 62, 70, 96	Vanderlei de Souza Freitas	809.568.402-30	Vigilante	9º	21.7.2008
3468/2008	11, 59, 62, 71, 97	Simone Martins Fernandes	852.987.192-87	Auxiliar de Serviços Diversos	11º	1.8.2008
3468/2008	12, 59, 62, 72, 98	Gisele Soares Siqueira	877.622.502-04	Auxiliar de Serviços Diversos	12º	21.7.2008
3468/2008	13, 58, 62, 73, 99	Geiciane Lopes de Campos	862.409.602-25	Auxiliar Administrativo	18º	1.8.2008
3468/2008	14, 59, 62, 74, 100	Nelson Cirilo dos Santos	387.081.402-00	Motorista de Viatura Pesada	10º	9.7.2008
3468/2008	15, 59, 62, 75, 101	Edison Galdino	827.232.499-72	Motorista de Viatura Pesada	11º	1.8.2008
3468/2008	16, 59, 62, 76, 102	David Nink	408.782.602-34	Motorista de Viatura Pesada	12º	9.7.2008
3468/2008	17, 59, 62, 77, 103	Aparecido Venâncio de Jesus	754.212.402-15	Motorista de Viatura Leve	10º	9.7.2008

3468/2008	18, 59, 62, 78, 104	Daniel Martins	749.845.272-34	Auxiliar de Serviços Diversos	5º	21.7.2008
3468/2008	19, 59, 62, 79, 105	Angelita Leandro Camilo	950.634.202-49	Auxiliar de Serviços Diversos	5º	1.8.2008
3468/2008	20, 59, 62, 80, 106	Marcilene Rocha Shultz Xavier	866.131.462-34	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	21.7.2008
3468/2008	21, 59, 62, 81, 107	Vaneide de Jesus Carmosina	627.720.312-68	Auxiliar de Serviços Diversos	5º	21.7.2008
3468/2008	22, 59, 62, 82, 108	Sandra de Souza Gomes	386.525.282-68	Auxiliar de Serviços Diversos	6º	21.7.2008
3468/2008	23, 59, 62, 83, 109	Mirian dos Santos Brandão	798.635.742-87	Auxiliar de Serviços Diversos	7º	21.7.2008
3468/2008	24, 59, 62, 84, 110	Girlaine Batista de Souza	775.343.442-14	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	21.7.2008
3468/2008	25, 59, 62, 85, 111	Amanda Faustina	990.212.932-34	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	1.8.2008
3468/2008	26, 59, 62, 86, 112	Tereza Nunes Malaquias	754.250.762-15	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	21.7.2008
3468/2008	27, 58, 62, 87, 113	Ivanete Gomes da Silva	770.890.142-15	Auxiliar Administrativo	20º	21.7.2008
3468/2008	28, 58, 62, 88, 114	Jorge Antônio Honorato de Souza	680.658.252-46	Agente Administrativo	12º	1.8.2008
529/2008	03, 45, 49, 51, 53	Antônio Vicente Ferreira	312.972.342-00	Agente Administrativo	3º	4.12.2006
524/2008	04, 61, 63, 65, 81	Adão Martins de Mendonça	607.793.302-34	Motorista de Viatura Leve	1º	7.8.2007
524/2008	05, 61, 63, 66, 82	Ozias Alves dos Santos	471.003.542-34	Motorista de Viatura Leve	2º	29.8.2007
524/2008	06, 61, 63, 67, 83	Marcos Salustriano do Nascimento	658.098.662-04	Motorista de Viatura Leve	3º	29.8.2007
524/2008	07, 61, 63, 68, 84	Daiane Altoe Scarpati Reina	004.445.702-10	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	13.8.2007
524/2008	08, 61, 63, 69, 85	Silvia de Azevedo Lima	479.300.472-53	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	13.8.2007
524/2008	09, 61, 63, 70, 86	Josefa Candia da Silva	794.179.221-49	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	13.8.2007
524/2008	10, 60, 63, 71, 87	Viviani Mechele de Oliveira	038.237.469-01	Auxiliar Administrativo	10º	29.8.2007
524/2008	11, 60, 63, 72, 88	Marly Aparecida Pereira Vitoriano	071.100.748-97	Auxiliar Administrativo	11º	29.7.2007
524/2008	12, 60, 63, 73, 89	Ana Nogueira Trizoti	907.155.602-63	Agente Administrativo	5º	29.8.2007
524/2008	13, 60, 63, 74, 90	Geisilene Cristina Will	711.079.322-20	Agente Administrativo	7º	29.8.2007
524/2008	14, 60, 63, 75, 91	Shirlei Aparecida Pereira Vitoriano	832.202.752-49	Agente Administrativo	9º	29.8.2007
524/2008	15, 60, 63, 76, 92	Maria Josilene de Souza Silva	751.032.902-78	Técnica em Enfermagem	6º	29.8.2007
524/2008	16, 60, 63, 77, 93	Núbia Santos Franco	855.828.082-72	Auxiliar de Serviços Diversos	5º	29.8.2007
524/2008	17, 61, 63, 78, 94	Juarez Luiz da Silva	143.148.002-91	Borracheiro	1º	7.8.2007
524/2008	18, 61, 63, 79, 95	Jovenilo Nunes dos Santos	485.956.192-15	Coveiro	1º	29.8.2007
3016/2008	04, 34, 37, 39, 41	Maria de Lourdes da Silva Alves Queiroz	422.640.062-34	Agente Administrativo	11º	4.7.2008
530/2008	04, 46, 50, 52, 54	Sueli da Silva Gomes	350.056.532-87	Técnico em Enfermagem	4º	9.1.2007
071/2009	04, 36, 38, 41, 44	Matias Xavier Teixeira	348.267.182-68	Mecânico de Máquinas Leves	1º	21.10.2008
071/2009	05, 36, 39, 42, 45	Vilma Maciel Machado	277.261.182-53	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	15.10.2008

517/2008	04, 47, 50, 52, 55	Adenilso Manske	022.713.887-24	Técnico em Enfermagem	5º	19.3.2007
517/2008	05, 48, 50, 53, 56	José Mariano da Silva	620.001.012-91	Vigilante	3º	19.3.2007
521/2008	04, 46, 49, 51, 53	Cleiton Moreira dos Santos	903.425.262-00	Agente Administrativo	2º	25.6.2007
518/2008	04, 46, 49, 51, 53	Gilberto Jorge de Oliveira	564.754.542-49	Enfermeiro	9º	15.5.2007
525/2008	04, 46, 50, 52, 54	Catúscia Mirela Vieira dos Santos	659.738.602-72	Enfermeira	7º	16.2.2007
3003/2008	04, 37, 39, 41, 45	Sidney Neves de Almeida	691.127.720-72	Motorista de Viaturas Pesas	7º	12.6.2008
3003/2008	05, 37, 39, 42, 46	Luiz Fernando Guimarães	628.984.852-68	Motorista de Viaturas Pesadas	8º	13.6.2008
3003/2008	06, 37, 39, 43, 47	Maria Aparecida Alves dos Santos Peruchi	769.138.722-91	Cozinheira	2º	9.6.2008
528/2008	04, 46, 50, 52, 54	Tatiane Maria Pereira	649.721.192-68	Enfermeira	6º	9.1.2007
526/2008	04, 52, 54, 56, 63	Valdeir Antonio da Conceição	673.220.692-34	Motorista de Viatura Leve	5º	24.9.2007
526/2008	05, 52, 54, 57, 64	Rolberasmo Siqueira Rosa	690.842.972-53	Motorista de Viatura Leve	6º	24.9.2007
526/2008	06, 52, 54, 58, 65	Wagner Ramos de Freitas	517.863.389-04	Fiscal Tributário	1º	24.9.2007
526/2008	07, 52, 54, 59, 66	José Carlos da Silva Júnior	697.500.922-87	Fiscal Tributário	2º	1.11.2007
526/2008	08, 52, 54, 60, 67	Izaías Drumond Gouveia	351.817.292-15	Fiscal Tributário	3º	9.10.2007
526/2008	09, 52, 54, 61, 68	Vanessa de Oliveira Arruda	696.071.682-91	Fiscal Tributário	4º	1.10.2007
1840/2008	04, 48, 50, 52, 67	Ariudo Gonçalves de Souza	716.348.352-04	Motorista de Viatura Pesada	1º	17.3.2008
1840/2008	05, 48, 50, 53, 68	Adriano do Carmo Santos	784.382.762-53	Mecânico de Veículo Pesado	1º	17.3.2008
1840/2008	06, 48, 50, 54, 69	Olegario de Souza Batista	349.867.662-87	Motorista de Viatura Pesada	2º	17.3.2008
1840/2008	07, 48, 50, 55, 70	Agnaldo Silva	408.089.712-04	Motorista de Viatura Pesada	4º	17.3.2008
1840/2008	08, 48, 50, 56, 71	Jorge Soares dos Santos	103.578.071-20	Motorista de Viatura Pesada	5º	17.3.2008
1840/2008	09, 48, 50, 57, 72	Maria Aparecida Genelhud	242.116.652-87	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	17.3.2008
1840/2008	10, 48, 50, 58, 73	Eunice Pereira de Freitas Santos	673.951.712-68	Auxiliar de Serviços de Diversos	3º	5.3.2008
1840/2008	11, 48, 50, 59, 74	Elaine Alves da Silva Felix	627.641.952-49	Auxiliar de Serviços de Saúde	4º	4.3.2008
1840/2008	12, 48, 50, 60, 75	Gabriela Cesar de Amorim	871.334.902-34	Auxiliar de Consultório Dentário	1º	4.3.2008
1840/2008	13, 48, 50, 61, 76	Diana Ribeiro de Araújo	662.209.982-00	Auxiliar Administrativo	15º	3.3.2008
1840/2008	14, 48, 50, 62, 77	Taciliane Ferreira Marchry	935.826.842-53	Auxiliar Administrativo	16º	17.3.2008
1840/2008	15, 48, 50, 63, 78	Edcarlos Rodrigues dos Santos	888.858.442-00	Agente Administrativo	9º	3.3.2008
1840/2008	16, 48, 50, 64, 79	Gisele de Oliveira Souza Lima	850.403.392-91	Agente Administrativa	10º	10.3.2008
1840/2008	17, 48, 50, 65, 80	Cristiane Xavier	349.725.952-72	Advogada	1º	4.3.2008
570/2008	04, 136, 140, 143, 236	Emerson Franco Soares Pereira	070.573.717-99	Fisioterapeuta	1º	1.9.2006
570/2008	05, 136, 140, 144, 237	José Luiz Gomes	007.394.616-80	Enfermeiro	2º	1.9.2006

570/2008	06, 136, 140, 145, 238,	Vinicius Alves Lemos	279.159.478-77	Médico Veterinário	1º	1.9.2006
570/2008	07, 136, 140, 146, 239	Igor de Oliveira Torres	024.261.869-33	Odontólogo	1º	1.9.2006
570/2008	09, 136, 140, 148, 241	Rosimeire da Cruz	019.145.009-51	Professora de Matemática	1º	1.9.2006
570/2008	10, 136, 140, 149, 242	Vani Aparecida Mioranza	026.370.919-16	Professora de Química	1º	1.9.2006
570/2008	11, 136, 140, 150, 243	Marcilia Maria de Souza	419.518.322-72	Professora de Magistério	4º	1.9.2006
570/2008	12, 136, 140, 151, 244	André Colli do Nascimento	422.198.252-72	Professor	1º	1.9.2006
570/2008	13, 136, 140, 154, 245	Dilma de Oliveira Ribeiro	328.865.431-87	Professora Magistério	3º	1.9.2006
570/2008	14, 136, 140, 155, 246	Sandro Marcos Graciani	005.311.257-18	Professor Magistério	4º	1.9.2006
570/2008	15, 136, 141, 156, 247	Renata da Costa Lunas	598.704.512-68	Agente Administrativo	1º	1.9.2006
570/2008	16, 137, 141, 157, 248	Sandra Vaz Eduardo	386.178.202-25	Cozinheira	1º	1.9.2006
570/2008	17, 137, 141, 158, 249	Sonia Aparecida Openkowski	822.271.441-49	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	1.9.2006
570/2008	18, 137, 141, 159, 250	Maria Claudia Borges Taborda	788.188.342-15	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	1.9.2006
570/2008	19, 137, 141, 160, 251	Sebastiana Borges Alves	420.179.552-72	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	1.9.2006
570/2008	20, 138, 141, 161, 252	Moises Pinto Brandão	729.167.372-00	Vigilante	2º	1.9.2006
570/2008	21, 137, 141, 162, 253	Lurdes Lourenço de Oliveira da Silva	418.960.332-53	Cozinheira	6º	1.9.2006
570/2008	22, 137, 141, 163, 254	Cleide Fernandes da Silva	340.525.852-91	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	1.9.2006
570/2008	23, 137, 141, 164, 255	Sonia Maria da Silva	470.915.412-00	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	1.9.2006
570/2008	24, 138, 141, 165, 256	Lucivania Nogueira de Souza	739.316.672-00	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	1.9.2006
570/2008	25, 138, 141, 166, 257	Rosangela Cristina da Silva	312.518.202-63	Auxiliar de Serviços Diversos	5º	1.9.2006
570/2008	26, 137, 141, 167, 258	Edivane Damião da Silva	775.342.472-68	Vigilante	1º	1.9.2006
570/2008	27, 137, 141, 168, 259	Dalva Ferreira da Silva	242.339.862-04	Cozinheira	2º	1.9.2006
570/2008	28, 137, 141, 169, 260	Marineia Miguel Lumes	595.565.872-68	Cozinheira	3º	1.9.2006
570/2008	29, 137, 141, 170, 261	Arleia Lopes	595.335.442-87	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	1.9.2006
570/2008	30, 138, 141, 171, 262	Cicero Valerio da Silva Souza	626.934.252-04	Vigilante	1º	1.9.2006
570/2008	31, 136, 141, 172, 263	Vera Lúcia de Miranda	369.416.972-53	Agente Administrativo	1º	1.9.2006
570/2008	32, 138, 141, 173, 264	Tâmara Lima Silva Cavalheiro	910.273.302-15	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	1.9.2006
570/2008	33, 137, 141, 174, 265	Deonísio Pereira Santiago	611.308.422-15	Vigilante	1º	1.9.2006
570/2008	34, 136, 141, 175, 266	Mirian Miranda de Souza	580.421.132-53	Auxiliar Administrativo	2º	1.9.2006
570/2008	35, 136, 141, 176, 267	Sirlei Alves da Silva	783.576.162-91	Auxiliar Administrativo	5º	1.9.2006
570/2008	36, 136, 141, 177, 268	Suely Marques Santos	913.095.902-06	Auxiliar Administrativo	7º	1.9.2006
570/2008	37, 138, 141, 178, 269	Ruth Rodrigues de Souza	559.967.902-82	Agente de Vigilância Sanitária	1º	1.9.2006

570/2008	38, 138, 141, 179, 270	Elque Nunes Malaquias	001.113.212-47	Agente de Vigilância Sanitária	2º	1.9.2006
570/2008	39, 137, 141, 180, 271	Eunice Neves de Almeida	768.914.612-00	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	1.9.2006
570/2008	40, 136, 140, 181, 272	Sara Rodrigues Coelho	769.839.837-15	Enfermeira	4º	4.9.2006
570/2008	41, 136, 140, 182, 273	Alcina Maria Penafiel	407.649.319-20	Técnico em Contabilidade	1º	4.9.2006
570/2008	42, 137, 141, 183, 274	Maria Verginia Taborda	703.587.702-97	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	4.9.2006
570/2008	43, 138, 141, 184, 275	Jeremias Pereira Neres	204.006.912-72	Vigilante	1º	4.9.2006
570/2008	44, 137, 141, 185, 276	Elizangela dos Santos das Chagas	774.772.762-00	Auxiliar de Serviços Diversos	6º	4.9.2006
570/2008	45, 137, 141, 186, 277	Queiti Fluvia da Silva	960.035.702-10	Auxiliar de Serviços Diversos	7º	4.9.2006
570/2008	46, 137, 141, 187, 278	Geisiane Nunes de Medeiros Glovaki	774.813.052-34	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	4.9.2006
570/2008	47, 137, 141, 188, 279	Diva dos Santos Ferreira	654.637.812-49	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	4.9.2006
570/2008	48, 138, 141, 189, 280	Sebastião Crispim Barbosa	744.812.082-04	Vigilante	2º	4.9.2006
570/2008	49, 136, 141, 190, 281	Andreia Ferraz Novais	995.600.549-53	Auxiliar Administrativo	1º	4.9.2006
570/2008	50, 136, 141, 191, 282	Silvano Cesar Salvi	469.288.982-91	Auxiliar Administrativo	3º	4.9.2006
570/2008	51, 137, 141, 192, 283	Rosineia Moreira de Souza	781.354.862-00	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	4.9.2006
570/2008	52, 138, 141, 193, 284	Vanuza Aparecida de Paulo	701.658.662-68	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	4.9.2006
570/2008	53, 138, 141, 194, 285	Leonidas Barroso	932.181.172-91	Guarda de Endemias	3º	4.9.2006
570/2008	54, 136, 140, 195, 286	Gisele Silva de Andrade Gomes	056.579.979-29	Enfermeira	3º	11.9.2006
570/2008	55, 136, 140, 196, 287	Adielson Teodoro Felicio	619.435.502-63	Professor Magistério	1º	11.9.2006
570/2008	56, 136, 140, 197, 288	Neile Anne Santos da Silva	638.974.152-91	Professora Magistério	2º	11.9.2006
570/2008	57, 136, 140, 198, 289	Ângela Maria de Matos	523.066.402-87	Professora Magistério	5º	11.9.2006
570/2008	58, 137, 140, 199, 290	Luciana Alves de Oliveira	807.748.142-68	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	11.9.2006
570/2008	59, 137, 140, 200, 291	Alexon Nogueira de Souza	767.147.802-49	Vigilante	1º	11.9.2006
570/2008	60, 137, 141, 201, 292	Marlene Padilha de Lara	513.283.802-20	Cozinheira	2º	11.9.2006
570/2008	61, 137, 141, 202, 293	Stael Maria de Oliveira	680.150.892-04	Cozinheira	4º	11.9.2006
570/2008	62, 137, 141, 203, 294	Lucineia Alvares Satelite Felicio	785.743.402-78	Cozinheira	5º	11.9.2006
570/2008	63, 137, 141, 204, 295	Elis Regina Machado	439.902.902-15	Cozinha	1º	11.9.2006
570/2008	64, 137, 141, 205, 296	Thais Verly Lopes	857.803.402-34	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	11.9.2006
570/2008	65, 138, 141, 206, 297	Walter José da Silva	535.228.312-20	Guarda de Endemias	2º	11.9.2006
570/2008	66, 137, 140, 207, 298	Elen Amaral Siqueira	086.671.247-02	Assistente Social	1º	15.9.2006
570/2008	67, 136, 140, 208, 299	Sandra Regina Alves Gomes de Queiroz	409.791.132-53	Professora de Letras Inglês	1º	15.9.2006

570/2008	68, 136, 140, 209, 300	Leovanio Barbosa de Oliveira	944.243.061-00	Professor Magistério	2º	15.9.2006
570/2008	69, 136, 140, 210, 301	Josiane Ines Kuzniewski	780.856.912-72	Técnico Agrícola	1º	15.9.2006
570/2008	70, 136, 140, 211, 302	Rosimeire de Jesus da Silva	604.610.802-06	Cozinheira	1º	15.9.2006
570/2008	71, 137, 140, 212, 303	Teodoro Kimiski	401.874.119-72	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	15.9.2006
570/2008	72, 137, 141, 213, 304	Maria Aparecida Duarte	485.822.982-34	Cozinheira	1º	15.9.2006
570/2008	73, 137, 141, 214, 305	Janete da Silva Ferreira Correa	800.236.812-68	Cozinheira	2º	15.9.2006
570/2008	74, 137, 141, 215, 306	Marli da Luz Silva	564.995.909-91	Cozinheira	3º	15.9.2006
570/2008	76, 137, 141, 216, 308	Elisete dos Santos Miranda	013.561.507-05	Auxiliar de Serviços Diversos	9º	15.9.2006
570/2008	77, 137, 141, 217, 309	Rodrigo Raasch Pires	773.176.702-78	Vigilante	2º	15.9.2006
570/2008	78, 137, 141, 218, 310	Romildo Nogueira Fontinele	204.159.742-91	Vigilante	4º	15.9.2006
570/2008	79, 137, 141, 219, 311	Vitoriana de Souza Miguel	776.298.922-68	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	15.9.2006
570/2008	80, 137, 141, 220, 312	Nelita Moreira de Jesus Souza	421.134.152-91	Cozinheira	1º	15.9.2006
570/2008	81, 137, 141, 221, 313	Ângela Renata Silva de Paula	960.786.342-91	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	15.9.2006
570/2008	82, 138, 141, 222, 314	Thiago Carvalho Alves	111.012.517-86	Vigilante	1º	15.9.2006
570/2008	83, 138, 141, 223, 315	Roberto Monteiro Alves	735.231.192-00	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	15.9.2006
570/2008	84, 137, 141, 224, 316	Antonio Araújo Felix	745.929.802-63	Vigilante	2º	15.9.2006
570/2008	85, 136, 141, 225, 317	Ocimar Francisco Aguiar	900.733.552-91	Agente Administrativo	1º	15.9.2006
570/2008	86, 136, 141, 226, 318	Alexsandra Ferreira de Albuquerque Araújo	038.742.534-90	Auxiliar Administrativa	4º	15.9.2006
570/2008	87, 138, 141, 227, 319	Aldelia Vieira	703.511.202-20	Auxiliar de Serviços Diversos	1º	15.9.2006
570/2008	88, 138, 141, 228, 320	Pauliarea Carneiro da Silva	966.020.072-20	Auxiliar de Serviços Diversos	2º	15.9.2006
570/2008	89, 138, 141, 229, 321	Zunaide Moreira Soares	127.537.608-88	Auxiliar de Serviços de Saúde	1º	15.9.2006
570/2008	90, 138, 141, 230, 322	Vania Aparecida Soares	751.033.382-20	Auxiliar de Serviços de Saúde	2º	15.9.2006
570/2008	91, 136, 141, 231, 323	Ana Cristina Nardeli	341.009.972-72	Técnico de Enfermagem	1º	15.9.2006
570/2008	92, 136, 141, 232, 324	Claudineia Aquelino de Fátima Alves	470.461.982-68	Técnico em Enfermagem	3º	15.9.2006
570/2008	93, 137, 141, 233, 325	Maria Laudiceia Rodrigues de Souza	497.902.262-68	Auxiliar de Serviços Diversos	3º	2.10.2006
570/2008	94, 137, 141, 234, 326	Aliane Dofoy Barbosa	723.004.002-78	Auxiliar de Serviços Diversos	4º	2.10.2006
296/2011	25, 50, 56/58, 60, 62	Mikael da Silva Peres	853.847.802-82	Auxiliar Administrativo	26º	10.8.2010
2554/2009	08, 39, 43, 46, 48	Edna Lourdes Ferreira	680.568.262-20	Auxiliar de Serviços Diversos	5º	1.4.2009
2434/2008	04, 35, 37, 39/41, 43	Maria Helena Pereira Bispo	612.831.002-82	Agente Comunitário de Saúde	2º	18.4.2008
523/2008	04, 46, 48, 50/52, 54	Maria Rosa Veridiano	086.280.937-10	Agente Comunitário de Saúde	1º	7.8.2007
522/2008	04, 46, 48, 50/52, 54	Marcia Galharde Lima Piccolo	654.400.722-68	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.7.2007

516/2008	04, 55, 57, 59/61, 87	Edileuza Ferreira de Alencar Vargas	703.533.522-68	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	05, 55, 57, 62/64, 88	Cleidimar Izabel Machado da Costa	690.150.902-20	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	06, 55, 57, 65/67, 89	Luciana Daniele Taborda	944.195.232-04	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	07, 55, 57, 68/70, 90	Sueli Rodrigues de Souza	875.211.722-72	Agente Comunitário de Saúde	1º	9.4.2007
516/2008	08, 55, 57, 71/73, 91	Valdirene Toscano	067.107.839-95	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	09, 55, 57, 74/76, 92	Ana Lúcia Celestina	716.330.492-72	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	10, 55, 57, 77/79, 93	Leodir Volkens	672.847.362-91	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	11, 55, 57, 80/82, 94	Clebson Moreira dos Santos	826.908.392-53	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007
516/2008	12, 55, 57, 83/85, 95	Valdelice Natal da Silva Melo	668.043.372-04	Agente Comunitário de Saúde	1º	2.4.2007

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0011/2018 de 06 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00414/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SERGIO PEREIRA BRITO, CHE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05 a 28/02/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Relações e Relatórios**RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE Dezembro/2017

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/12/2017 a 31/12/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
SMART TV 4K UHD LED 50 (POL) - SAMSUNG - MODELO 50MU61000 - SERIES 6	R\$ 3.038,00	01/12/2017	0021460	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMART TV 4K UHD LED 50 (POL) - SAMSUNG - MODELO 50MU61000 - SERIES 6	R\$ 3.038,00	01/12/2017	0021461	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMART TV 4K UHD LED 50 (POL) - SAMSUNG - MODELO 50MU61000 - SERIES 6	R\$ 3.038,00	01/12/2017	0021462	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMART TV 4K UHD LED 50 (POL) - SAMSUNG - MODELO 50MU61000 - SERIES 6	R\$ 3.038,00	01/12/2017	0021463	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMART TV 4K UHD LED 50 (POL) - SAMSUNG - MODELO 50MU61000 - SERIES 6	R\$ 3.038,00	01/12/2017	0021464	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMART TV 4K UHD LED 50 (POL) - SAMSUNG - MODELO 50MU61000 - SERIES 6	R\$ 3.038,00	01/12/2017	0021465	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SOFTWARE ATLISSIAN JIRA	R\$ 719.000,00	26/12/2017	0021452	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ELABORAÇÃO DE PROJETOS	R\$ 6.587,56	13/12/2017	0021453	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ELABORAÇÃO DE PROJETOS	R\$ 4.400,00	13/12/2017	0021454	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ELABORAÇÃO DE PROJETOS	R\$ 1.109,68	13/12/2017	0021455	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ELABORAÇÃO DE PROJETOS	R\$ 157.461,66	13/12/2017	0021456	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SERVIÇOS, OBRAS, REFORMAS E ADEQUAÇÕES	R\$ 43.149,19	13/12/2017	0021457	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VALOR TOTAL	R\$ 949.936,09			TOTAL DE REGISTROS: 12

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2018.

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Avisos**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 12/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 04559/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, por meio do palestrante MARCELO NOVELINO CAMARGO, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00021/2018.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 13/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03566/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, por meio do palestrante INGO WOLFGANG SARLET, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00022/2018.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 14/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03559/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa LADA CURSOS, PALESTRAS E SEMINÁRIOS S/S LTDA - EPP, CNPJ n. 05.611.913/0001-68, por meio do palestrante LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 05393/2017/TCE-RO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 56/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00024/2018.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 15/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03560/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, por meio da palestrante Vanice Regina Lírio do Valle, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00023/2018.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

1. Registro de preços, para futura e eventual prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópia de chaves de veículos, inclusive codificadas, cópias de chaves de portas em geral e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo/ lote 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: DIGICOPIAS LTDA – EPP

C.N.P.J.: 06.234.024/0001-91

ENDEREÇO: AVENIDA CEARÁ, Nº 2513, DOM GIOCONDO, RIO BRANCO – ACRE, CEP Nº 69.900-300.

TEL/FAX: 3028-1216 EMAIL PARA CONTATO: ph3digicopias@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

GRUPO/LOTE 01						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Carimbo, autotintável tamanho 10 x 27mm fabricado em fotopolímero ¹ .	Digicópias Nykon	UN	50	13,93	696,50
2	Carimbo, autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	180	12,21	2.197,80
3	Carimbo, autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	60	14,96	897,60
4	Carimbo, autotintável tamanho 23 x 59mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	20	24,99	499,80
5	Carimbo, autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	20	44,99	899,80
6	Carimbo, autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	60	58,32	3.499,20
7	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 2. (Autotintável tamanho 10 x 27mm fabricado em fotopolímero.	Nykon	UN	30	11,66	349,80
8	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 3. (Autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero.	Nykon	UN	50	15,99	799,50
9	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 4. (Autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero.	Nykon	UN	50	15,99	799,50
10	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 5. (Autotintável tamanho 23 x 59mm, fabricado em fotopolímero.	Nykon	UN	25	19,99	499,75
11	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 6. (Autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero.	Nykon	UN	25	25,99	649,75
12	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 7. (Autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero.	Nykon	UN	25	25,99	649,75
13	Carimbo, numerador de ferro automático sequencial de 6 dígitos.	Digicópias Nykon	UN	30	99,99	2.999,70
14	Carimbo, numerador comum. (numerador giratório de borracha manual de 6 dígitos com tipos de 5mm de altura- (tipo romanos), com fita de borracha semi- sintética, dimensões: 5mm x 54mm.	Digicópias Nykon	UN	4	28,98	115,92
15	Carimbo, numerador de 10 dígitos com base para texto autotintável, com base em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	50	209,99	10.499,50
16	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 17 (Carimbo, numerador de 10 dígitos com base para texto autotintável, com base em fotopolímero).	Digicópias Nykon	UN	25	57,99	1.449,75
17	Datador comum. (Carimbo datador comum com fitas de borracha rotativas. Corpo de metal zincado ou cromado).	Digicópias Nykon	UN	5	39,99	199,95
18	Carimbo, Datador automático autotintável.	Digicópias Nykon	UN	4	88,97	355,88
19	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 2. (Carimbo autotintável tamanho 10 x 27mm fabricado em	Digicópias Nykon	UN	15	14,99	224,85

	fotopolímero.					
20	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 3. (Carimbo autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	25	15,99	399,75
21	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 4. (Carimbo autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	25	19,99	499,75
22	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 5. (Carimbo autotintável tamanho 23 x 59mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	13	23,99	311,87
23	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 6. (Carimbo autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	13	21,53	279,89
24	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 7. (Carimbo autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero.	Digicópias Nykon	UN	13	15,33	199,29
25	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 17 (Carimbo, numerador de 10 dígitos com base para texto autotintável, com base em fotopolímero).	Digicópias Nykon	UN	13	15,33	199,29
VALOR TOTAL						30.174,14

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 56/2017.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PAULO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Representante da Empresa DIGICÓPIAS LTDA – EPP

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado pela Secretária Geral de Administração, através da Comissão para Locação de Imóvel, designada pela Portaria nº 907, de 26 de outubro de 2017, com fulcro no Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e em atendimento ao que consta do Processo 3693/2017/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados o presente Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO para seleção de imóvel para locação por este TCE/RO, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, , nº 8.245/91, nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidades interessadas a Secretaria Geral de Administração - SGA/TCE-RO.

Objeto: Chamamento Público para seleção de imóvel para locação que cumpra os requisitos mínimos exigidos a fim de atender plenamente as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, além das demais condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

LUCIENE MESQUITA DE O. C. RAMOS
Presidente da Comissão para Locação de Imóvel
Portaria nº 907/2017/TCERO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Extraordinária (28.11.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00832/17 (Processo de origem n. 01440/04)
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53
Assunto: Interpõe Recurso de Revisão Pugnando por Efeito Devolutivo e Suspensivo referente ao Proc.1440/04/TCERO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117
Observação: Suspeição Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do recurso de revisão, pois atendidos os pressupostos aplicáveis e negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Já há parecer exarado nos autos emitido pelo douto Procurador-Geral. Gostaria de ressaltar que em relação ao conhecimento dessa insurgência, o Parquet de Contas reafirma que em verdade esse recurso sequer pode ser conhecido por não atender os pressupostos de admissibilidade. Vê-se que a principal tese trazida no recurso é de que havia um documento novo a fundamentar o conhecimento e o provimento do recurso de revisão, todavia o documento novo a que se refere o recorrente é a cópia do processo administrativo que trata exatamente da

aquisição das mil fotografias emolduradas que deram ensejo à imputação de dano e à aplicação de multa aos gestores à época. Esse documento novo já havia sido juntado no curso do processo e inclusive já havia sido feito aprofundado exame tanto pela instrução técnica quanto pelo Parquet de Contas, inclusive no parecer ministerial há menção a todos esses trechos em que foi feita análise desse arcabouço procedimental mencionado pelo recorrente. Assim, nesse sentido, o Parquet pugna pelo não conhecimento do recurso em razão especificamente da ausência de requisito formal de admissibilidade. E ainda que superada a questão do conhecimento do recurso e que fosse possível examinar o seu mérito, melhor sorte não assistiria o recorrente, considerando que, ao ver do Parquet de Contas, a despesa outrora impugnada e que deu ensejo à imputação de dano não guarda nenhuma finalidade pública, inclusive há notícias no processo de que essa despesa teria sido por uma questão de costume da administração, porque em muitas ocasiões havia assim procedido no passado, todavia é de ressaltar que foi uma despesa custeada pelos cofres da Seduc, ao revés de se dedicar a sua finalidade maior que é o atendimento do serviço de ensino. A Seduc empreendeu e comprometeu recursos que talvez até tivessem uma intenção cívica, como ela mesma argumenta na sua peça, mas infelizmente a aposição de fotografias de autoridades, sejam elas quais forem, de qualquer servidor público, nesse quantitativo, destinado a veicular a figura pessoal de um gestor, esbarra em princípios constitucionais. Essa é a tese defendida em todo o processo, abraçada pelo Parquet de Contas e que, no nosso entender, deve ser mantida in totum por esta Corte de Contas.”

O Senhor Alexandre Wascheck de Faria fez sustentação oral no sentido de sensibilizar o colegiado de Contas, instando à reflexão sobre o caso dos autos, pugnando pela reforma do Acórdão n. 1697/2016 - 2ªCM, notadamente quanto aos itens I, b1, III e V, haja vista que não houve malfadado ato inquinado de ilegal quanto ao ordenamento de despesa da Seduc quando o ordenador de despesa da Seduc autorizou o pagamento ao fornecedor, prestador de serviços pela aquisição de mil fotografias emolduradas do Governador do Estado. Rogando que em juízo de convencimento venham refletir, ponderar e julgar o feito com total imparcialidade, razoabilidade, atendendo-se ao formalismo moderado e acima de tudo decidir com justiça.

2 - Processo n. 03080/14

Interessado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Responsável: Paulo Cesar de Figueiredo - C.P.F n. 345.301.181-34
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. 2220.1715.2012 - Talita Helem Santos Posseti
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: “Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo n. 01667/13

Responsáveis: Etel de Souza Junior - C.P.F n. 935.707.838-04, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82, Isabel de Fatima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54
 Assunto: Prestação de Contas - Ref. ao ano de 2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 52860/PR, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: “Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Júlio Olivar Benedito, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, no período de 11.7.2011 à 14.8.2012, concedendo quitação plena, bem como julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no período de 14.8.2012 à 31.12.2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Compulsando as informações ora apresentadas, o Ministério Público de Contas opina seja julgada regular com ressalvas as contas da SEDUC no exercício de 2012, sem, contudo, aplicação de multas aos responsáveis, considerando o caráter estritamente formal das irregularidades evidenciadas nos autos, expedindo-se a recomendação já definida pelo Conselheiro Relator”.

4 - Processo n. 00248/14

Responsáveis: Zita Aparecida da Silva - C.P.F n. 937.173.772-72, Vitória Celuta Bayerl - C.P.F n. 204.015.582-15, Valdete de Sousa Savaris - C.P.F n. 276.859.342-72, Vanderlei Amauri Graebin - C.P.F n. 242.002.122-34, Suzana da Silva Freitas - C.P.F n. 891.233.442-53, Sônia Gonçalves da Silva - C.P.F n. 639.047.562-49, Sandro Gonçalves - C.P.F n. 033.629.079-97, Sandro Reck - C.P.F n. 422.580.222-15, Rosilene Conceição dos Santos Erdmann - C.P.F n. 909.358.104-04, Ronaldo Davi Alevato - C.P.F n. 078.990.808-51, Romildo Valentino Lopes - C.P.F n. 326.014.332-72, Paulo Aparecido Trindade - C.P.F n. 221.184.112-00, Maria Marta Jose Moreira - C.P.F n. 634.969.682-49, Maria Cristina Rey dos Santos - C.P.F n. 656.477.342-00, Luciana Martins Mendes - C.P.F n. 957.203.912-15, Lígia Beatriz Martins - C.P.F n. 385.486.072-20, José Pessoa Filho - C.P.F n. 315.919.302-00, José Garcia da Silva - C.P.F n. 175.382.701-91, José Celestino Cassim - C.P.F n. 203.241.542-91, Joel Cassiano de Almeida - C.P.F n. 363.143.409-00, Jeverson Leandro Costa - C.P.F n. 521.501.512-00, Jaldemiro Dede Moreira - C.P.F n. 419.431.982-68, Ivandel Horbach - C.P.F n. 315.823.112-34, Ilza Norberto - C.P.F n. 599.288.592-72, Fernanda Curty de Oliveira - C.P.F n. 935.125.112-87, Edna Nascimento da Silva - C.P.F n. 728.712.102-68, Danieli Martinele Nicolodi - C.P.F n. 955.189.322-00, Cristiele Correa Prates - C.P.F n. 737.467.202-06, Célio Batista - C.P.F n. 316.653.142-49, Antonio Marco de Albuquerque - C.P.F n. 316.557.932-68, Carlos Jorge Fernandes da Costa - C.P.F n. 616.946.812-20, Antonio Marco de Albuquerque - C.P.F n. 614.944.612-34, Angelo Mariano Donadon Junior - C.P.F n. 260.749.168-10, Ana Paula Teixeira Viana - C.P.F n. 678.945.772-00, Andre Oviczki Gomes - C.P.F n. 937.012.412-87, Alceu de Quadros - C.P.F n. 277.254.302-10, Ailcy Peixoto Brito Sampaio - C.P.F n. 520.412.982-00, Adair Hilário Graebin - C.P.F n. 085.384.412-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 148/2014 - 1ª Câmara, proferida em 20/05/14 / verificação sobre o cumprimento das determinações contidas nas Decisões n. 430/11 E 038/11/1ª Câmara/TCE-RO, Exerc. 2013 e 2014.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogados: Eduardo Mezzonome Crisostomo - OAB n. 3404, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago - OAB n. 4965, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: “Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, imputando responsabilidade aos jurisdicionados individualmente com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “I. Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, imputando responsabilidade aos jurisdicionados individualmente relacionados pelas seguintes irregularidades: 1. Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena: 1.1. Descumprimento do artigo 5º, I da Lei Municipal nº 3.703/2013 e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, por nomear indevidamente a servidora Maria Cristina Rey dos Santos (companheira) e o servidor Adair Hilário Graebin (irmão); 1.2. Infringência ao artigo 37, caput, e inciso II da Constituição Federal (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face da nomeação de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior aos de efetivos, contrariando a regra constitucional de provimento de cargos através de concurso público; 2 - Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena: 2.1. Infringência aos artigos 11 e 14 da Resolução nº 014/2012/CMVIL; II. Descumprimento do Anexo VI das Leis Municipais nº 3.488/12 e 3.474/13 c/c o artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência); 3 - Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno: 3.1. Infringência aos artigos 37, caput e 70, caput da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 no pagamento do valor de R\$5.769,53 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) relativo a serviços de telefonia nas faturas do telefone fixo nº 3321-2751, ocorrido no processo administrativo nº 5/2013; 4 - Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno: 4.1. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas dos suprimentos de fundos fora do prazo legal; 4.2. Descumprimento ao artigo 37, caput e incisos II e V, e artigo 70, caput, da Constituição Federal (princípios da

moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade), por permitir a permanência dos ocupantes dos cargos comissionados relacionados às fls. 5253-5254 em desvio de função; 4.3. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 38, § 3º e 71, I, b da Lei Federal nº 8.666/93; 5 Senhor Carmozino Alves Moreira, Vereador, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno: 5.1.. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de diárias (processos nº 045/13, 067/13 e 076/13), acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública no valor de R\$348,78; 6 - Senhor Paulo Aparecido Trindade, Assessor Parlamentar I, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno: 6.1. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00; 7 - Senhor Sandro Reck, Controlador Interno, solidariamente aos senhores abaixo elencados por descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, caput, da CF, pela apresentação de prestação de contas dos suprimentos de fundos fora do prazo legal: 7.1. Senhor Romildo Valentino Lopes, processo nº 124/13, fora do prazo legal; 7.2. Senhor Carmozino Alves Moreira, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, processo nº 136/13; 7.3. Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, Vereador, do processo nº 138/13; 7.4. Senhor Célio Batista, Vereador, processo nº 154/13; 8. - Senhor Célio Batista, Vereador, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno: 8.1. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por não ter prestado contas do processo nº 168/13, relativo a Suprimento de Fundos; 9. Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com os Senhores Ivandel Horbach, Diretor Administrativo e Sandro Reck, Controlador Interno: 9.1. Descumprimento do artigo 8º, I, da Resolução nº 001/97 c/c os artigos 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, caput, da Constituição, por permitir concessão indevida de novo suprimento de fundos a servidores que se encontravam em alcance (prestação de contas em atraso). 10. Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Edelcio Vieira, ex-Assessor Jurídico: 10.1. Infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade Convite ao invés do Pregão Eletrônico no processo administrativo nº 19/2013; 11. Senhores Antônio Marco de Albuquerque e Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidentes da Câmara Municipal de Vilhena: 11.1. Descumprimento do item I, alíneas "b" e "c" da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara, por não proceder com a implantação de mecanismos de Controle Interno que assegurassem a observância de normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, voltados ao fortalecimento da gestão; II – Imputar ao Senhor Carmozino Alves Moreira, Vereador, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$348,78 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) devidamente atualizado e acrescidos dos juros legais, por infringência aos princípios contidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL; III – Imputar ao Senhor Paulo Aparecido Trindade, Assessor Parlamentar I, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, por infringência aos princípios contidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL; IV – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades elencadas; V – Multar em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades atribuídas; VI - Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) os Senhores Romildo

Valentino Lopes, Carmozino Alves Moreira, Ângelo Mariano Donadon Junior, Ivandel Horbach, Edelcio Vieira, Antônio Marco de Albuquerque, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade a cada um atribuída; VII – Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, para que adote medidas visando o cumprimento das determinações contidas nas Decisões nº 38 e 430/2011-11ª Câmara, lavradas nos processos 2926/09 e 2207/10, bem como as providências elencadas no Relatório Técnico às fls. 5901/5902-v".

5 - Processo-e n. 01274/17

Responsável: Marlucci Brilhante de Souza - C.P.F n. 312.287.712-00
Assunto: Prestação de contas referente ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar Regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, se manifestou no sentido de manter o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos".

6 - Processo n. 00191/13

Responsáveis: Larynutri - Comércio de Alimentos Ltda - ME - CNPJ n. 08.489.310/0001-23, Lenilda Borges de Carvalho - C.P.F n. 326.991.582-91, Érika de Araújo Almeida - C.P.F n. 630.662.032-04, Carla Bonfá da Cruz - C.P.F n. 611.913.452-20, Tania Mara Pereira Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 897.884.272-00, Moises de Jesus Silva - C.P.F n. 350.059.392-53, JOSIMAR LOURENCO SILVA - C.P.F n. 629.195.552-00, Benenice Pinheiro da Costa - C.P.F n. 353.763.251-72, Fernando Hungaro Lemes Gonçalves - C.P.F n. 831.159.432-53, Jader Pantaleão dos Reis - C.P.F n. 289.628.852-04, Claudiovane Lacerda Silva de Souza - C.P.F n. 389.255.162-68, Closnei Rodrigues Guerra - C.P.F n. 248.313.522-68, marionete sana assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fatima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Ivonete Gomes da Silva Ferreira - C.P.F n. 615.438.612-53, Severino Bertino Neto - C.P.F n. 473.890.794-87, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 240/2013 - 1ª Câmara, proferida em 16/08/13 - fornecimento de refeições para o Joer/2012, Proc. ADM. 1601/768/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 52860/PR, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Max Ferreira Rolim - OAB n. 984, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regular com Ressalva a Tomada de Contas Especial, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as informações ora obtidas, consigna-se concordância com os fundamentos do Nobre Relator que bem explicita a ausência de elementos suficientes nos autos para se imputar o débito indicado pela Unidade Técnica. Do que se infere das presentes informações, a instrução dos autos foi deficitária, de forma que o suposto dano encontra-se impreciso e seu cômputo restou prejudicado. Assim, o MPC converge com o voto do Exmo. Relator e opina pelo julgamento regular com ressalvas do presente tomado de contas especial, abstendo-se de imputação de débito aos responsáveis porque o dano ao erário não restou precisamente comprovado nos autos, e aplicando-se multa à Sra. Claudiovane Lacerda Silva, conforme fundamentado pelo Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 05102/16

Responsáveis: Isis Gomes de Queiroz - C.P.F n. 655.943.392-72, Ilmar Esteves de Souza - C.P.F n. 084.453.382-34, Herika Lima Fontinele - C.P.F n. 467.982.003-97, Luis Eduardo Maiorquin - C.P.F n. 569.125.951-20, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49, Maria Arlete da Gama Baldez - C.P.F n. 049.539.082-87, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04, Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53, Wilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68, Izaura Taufmann Ferreira - C.P.F n. 287.942.142-04, Márcio Rogério Gabriel
Assunto: Pregão Eletrônico n. 619/2016/CEL/Supel.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Nada mais havendo a tratar, às 12h e 29min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO

A Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30.8.2016, TORNA PÚBLICA a reabertura do Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 1/2018, destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código TC/CDS-5, com vistas a atuar na Secretaria de Processamento e Julgamento, e COMUNICA a alteração das datas das Etapas 05 a 12 do cronograma do Certame, que passa a vigorar na forma abaixo discriminada:

Ordem	Etapa	Data
05	Prova Prática	20.2.2018
06	Correção da Prova Teórica/Prática	21.2.2018 a 22.2.2018
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	23.2.2018
08	Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	26.2.2018
09	Avaliação de Perfil Comportamental	26.2.2018
10	Convocação para entrevista com o gestor	27.2.2018
11	Entrevista com o gestor	28.2.2018
12	Resultado final	2.3.2018

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Presidente da Comissão